



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2010 – São Paulo, segunda-feira, 20 de dezembro de
2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001922

LOTE Nº 130832/2010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.034411-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301439884/2010 - TAMOTSU MIZUNO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

DESPACHO JEF

2009.63.01.061071-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301441608/2010 - AUDALIO LEITE DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.002387-0 foi extinto sem resolução do mérito, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.052693-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301439871/2010 - IRACEMA MAIA SALDANHA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.035276-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301435281/2010 - PEDRO MASTROGIOVANNI (ADV. SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Observo que o comprovante de residência acostado aos autos em 26/11/2010 refere-se ao mês de novembro de 2010.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do(s) comprovante(s) de residência dos três meses anteriores à propositura da ação.

Quanto ao termo de prevenção acostado aos autos, e a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente certidão de objeto e pé de todos os processos apontados no termo, exceto àqueles distribuídos neste Juizado.

Silente, conclusos para extinção.

2010.63.01.020796-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301443472/2010 - CELIO MARIA ANTONIO (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.120419-1 tratou-se de reajustamentos de benefício previdenciário e o de nº. 2006.63.01.060897-3 alteração do coeficiente de cálculo, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.009261-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412025/2010 - JOSE VALMIR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031501-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412037/2010 - NERCI APARECIDA MENDES HIROSE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005719-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412039/2010 - CLEUZA MARTINELLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059258-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412035/2010 - DIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412038/2010 - THANIA TAVORA ARANTES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.040256-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301434530/2010 - CARMEN IJANO GARCIA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.01.046737-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412027/2010 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056149-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412034/2010 - SALVINA DA SILVEIRA GONCALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057285-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441414/2010 - RAYMUNDO MINAMI (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU, SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 99085340-3, ajuizada por RAYMUNDO MINAMI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200663010820494 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão e Plano Bresser.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.001590-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301330302/2010 - PATRICIA AURICCHIO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que em 10 (dez) dias, esclareça as dúvidas trazidas pela parte autora em 30/06/2010.

Cumpra-se.

2009.63.01.009023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301265012/2010 - JULIANA PICCIAFUOCO MAGALHAES GATTO (ADV. SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE, SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.064968-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410973/2010 - VANILDE AULICINO (ADV. SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora Vanilde Aulicino é única titular de contas-poupança, assim como é cotitular de contas em conjunto com a falecida Wilma Aulicino, cuja representação deve ser feita pela totalidade dos herdeiros de acordo com o disposto na Lei, determino à parte autora que emende a exordial de forma minudente, de modo a viabilizar o desmembramento do presente feito, já que é vedado o litisconsórcio facultativo no âmbito dos juizados especiais federais, nos termos da Portaria 74/2006 da Presidência do JEF-SP.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.01.068177-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301441433/2010 - JUSCELINO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.064231-6 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Assim, dê-se regular prosseguimento. Int.

2010.63.01.023266-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301438923/2010 - JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as objeções e informações fornecidas pela parte autora, retornem os autos ao senhor perito para que re/ratifique o laudo.

2010.63.01.016225-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432089/2010 - MARIANO GOMES FEITOSA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada eis que naquele processo a autora postulou a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM, ao passo que no presente, a desaposentação.

Cite-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.011158-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412429/2010 - OSWALDO MARANGONI (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intime-se.

2007.63.01.087125-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301433090/2010 - MOISES LUIZ ANTONIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

2008.63.01.053646-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429078/2010 - RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO (ADV. SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pela contadoria judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.63.01.058177-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301442409/2010 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MERCEDES RUBIO RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios

das cadernetas de poupança nº 99085340-3, ajuizada por BENEDITO RIBEIRO e MERCEDES RUBIO RIBEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010019273 foi extinto sem resolução de mérito.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.050181-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439894/2010 - MARIZA JARILHO GUTIERRE LOPES (ADV. SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do cartão do CPF, este último nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.086406-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301407559/2010 - DAMASO DA PENNA (ADV. SP080200 - LUCIDIO JORGE IAQUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício da CEF, Agência Prada / SP, informando a recomposição da conta, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores, devendo, para tanto, comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, apresentando RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.052534-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437306/2010 - ANA MARIA ALVES NOGUEIRA (ADV. SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência entre o nome da autora declinado na exordial e o nome cadastrado junto à Receita Federal, faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação junto à exordial ou perante a Secretaria da Receita Federal.

Ainda, considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Determino, ainda, que a parte autora apresente cópias legíveis de seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que as cópias apresentadas encontram-se ilegíveis.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto acima determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.047528-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431960/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova a parte autora juntada de cópia legível do documento de fls. 13 da exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2010.63.01.045619-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388215/2010 - ASSEMBLER IND E COM DE CHICOLTS ELET E AUTOS PEÇAS LTDA EPP (ADV. SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que não consta dos autos a decisão de declínio de competência do juízo da 2ª Vara Federal Cível e que há vários documentos ilegíveis. Assim, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que seja efetuada nova digitalização integral dos autos físicos e, em caso de impossibilidade, certifique-se. Após, à Seção de Análise Inicial para verificação dos documentos.

2010.63.01.052724-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439921/2010 - MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Ainda, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.059497-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301441932/2010 - KELLY CRISTINA PEDRASSI DOS SANTOS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 1 da inicial, ajuizada por KELLY CRISTINA PEDRASSI DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200863010298336 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência dos Planos Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.043934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301446772/2010 - ALCIDES VIOTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.008919-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301436065/2010 - DELICIA MARIA LIMA CATIRCE (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Cite-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

2010.63.01.013967-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301373107/2010 - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

2009.63.01.037931-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301434535/2010 - ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apenas com o extrato apresentado pelo autor não há como aferir que a causa de pedir é diversa entre esta ação e a de número 2003.61.83.003829-4.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para juntada de cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.036071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301446642/2010 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que na fundamentação apresentada na inicial o autor se limita a discorrer sobre a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, porém, nos pedidos, notadamente no item 3.C, requer também que a revisão de RMI não sofra limitação e não se submeta ao teto. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora emende a inicial, indicando especificamente os índices que pretende ver aplicados, em ação de revisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.052747-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301440172/2010 - ZELMA MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.053105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439211/2010 - ROBERTO ABADE DE CAMPOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.060898-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301445511/2010 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.027940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301434986/2010 - PAULO SEVERIANO DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedista, a ser realizada no dia 10/02/2011 às 19.00 hs, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, o autor deve comparecer a perícia munido com toda a documentação médica que possui.

Intime-se.

2008.63.01.053646-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301185904/2010 - RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO (ADV. SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

Considerando o quanto alegado na inicial, remetam-se os autos à contadoria para parecer, pois imprescindível a elaboração de cálculos para o deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.058890-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441421/2010 - BRIGIDA JAYME PATELLI (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 6 da inicial, ajuizada por BRIGIDA JAYME PATELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200761000140206 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.060988-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301433989/2010 - HATSUCO OKABE (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que HATSUCO OKABE ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à atualização do saldo de conta-poupança de sua titularidade, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

O processo 2009.63.01.061035-0, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança da autora em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor 1.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo os autos ao gabiente central para distribuição e julgamento.

Int.

2010.63.01.052491-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439815/2010 - EULALIA DE SOUZA (ADV. SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301444209/2010 - JOSÉ PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.090237-4 tratou-se de revisão de benefício previdenciário quanto aos salários-de-contribuição utilizados quando da concessão, ao passo que o presente, conversão de tempo especial em comum, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.011357-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301253546/2010 - RODOLFO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor competente para a devida análise de eventual prevenção. Int.

2009.63.01.015093-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301414102/2010 - NILDES OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido em petição datada de 25/10/2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

2010.63.01.051803-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301437116/2010 - DEUSDETE ZULMIRO DOS SANTOS (ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053133-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301443601/2010 - FRANCISCO JOSE DE MORAES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053110-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301445549/2010 - MARIA AMALIA DA CRUZ FRANCO LOURENCO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052487-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437176/2010 - HILDA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020442-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301441389/2010 - COSMO JOSE NUNES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2008.63.01.005606-7 tratou-se do correto cômputo dos salários-de-contribuição, ao passo que o presente, conversão de tempo especial, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.026650-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301439933/2010 - BERNARDO QUIRINO GONCALVES- ESPOLIO (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA, SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200961000021500 indicado em termo de prevenção juntado aos autos, verifico que verdadeiramente trata-se do número de processo originário do presente feito, redistribuído a este juizado, não havendo de se falar em prevenção.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2009.63.01.008978-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410864/2010 - KAZUO IDA - ESPÓLIO (ADV. SP133497 - EVANDRO SAMPAIO VILANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente ao deferimento do pedido de habilitação dos herdeiros, não verifico a presença da certidão de óbito do falecido.

Assim, considerando que tal documento é considerado essencial para a demonstração do óbito, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para sua juntada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.01.021104-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301444224/2010 - JOSE MANOEL RAMOS (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que os processos de nº. 2004.61.84.121233-3 tratou-se de reajustamentos de benefício previdenciário e o de nº 2009.63.17.005056-4, extinto sem a resolução do mérito, ao passo que o presente, conversão de tempo especial, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.020177-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437450/2010 - SONIA REGINA GIANNOTTI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 200761000119655 que tramitou perante a 26a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

Ademais, comprove a parte autora sua condição de cotitular da(s) conta(s) de poupança, objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.020448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301441390/2010 - EDGAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.009540-7 tratou-se de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicado do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.321156-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301437442/2010 - DJANIRA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2010.63.01.048228-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301406007/2010 - EDILSON PASSOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, juntando a carta de concessão do benefício que deseja restabeecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.022799-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437321/2010 - BENEDITO DE JESUS ARAUJO CORREA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do Relatório Médico de Esclarecimento pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.63.01.013246-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301437296/2010 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos para oportuno julgamento (pauta de incapacidade).

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022753-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437453/2010 - VITORIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Int.

2009.63.01.049336-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301439775/2010 - APARECIDA GISLANE DE MORAIS SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Intime-se.

2008.63.01.052600-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301445849/2010 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.156519-9) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada uma vez que, embora trate também de pedido de revisão de IRSM, foi extinto sem resolução de mérito por inépcia documental.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Outrossim, a autora deverá apresentar, no prazo 30 (trinta) dias, de todos os documentos necessários para o julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432853/2010 - ALICE ANES ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao Setor de Atendimento para retificação no cadastro de endereço da parte autora. Após, inclua-se em lote de julgamento.

Cumpra-se.

2010.63.01.043836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301416176/2010 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a mensagem do sistema eletrônico que informa que não há termos a serem publicados, transcrevo novamente a decisão para integral cumprimento:

“Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado e emende a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.. Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.”

Int.

2010.63.01.052259-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301436979/2010 - FRANCISCA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que naquele, a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, ao passo que neste, concessão de pensão por morte.

Dando prosseguimento ao feito, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.049727-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301445855/2010 - DIVA DE ARRUDA CAMPOS VEIGA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); MARIA DIVA CAMPOS DA VEIGA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); JOSE ROBERTO CAMPOS DA VEIGA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petições de 19/05/2010 e 12/10/2010.

1 - Homologo o requerimento de desistência formulado em 12/05 pelos autores, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, a fim de excluir da lide o pedido de atualização de saldo de contas-poupança nº 27554-1 e 17536-9 em decorrência dos expurgos do Plano Verão.

Anoto que a demanda prosseguirá nos termos do artigo 268 do CPC no que tange ao julgamento da correção monetária das contas-poupança 00004811-1, 00027554-1 e 0007708-1.

2 - Tendo em vista a inclusão de herdeiro na demanda, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão de MARCO ANTONIO DA VEIGA (qualificado à fls. 2 do arquivo P12052010.PDF).

Após, efetue-se nova pesquisa de possibilidade de prevenção e venham os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.042853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301433470/2010 - HELOISO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200663010821073, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto o pedido de revisão pela diferença de índices no período de 1996 a 2005, enquanto o objeto destes autos refere-se ao pedido de não limitação ao teto estabelecido pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico não haver, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.013007-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301446459/2010 - GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.065273-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da

conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente aos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas poupanças objeto desta demanda, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.052456-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301444816/2010 - TEREZIANA DO SOCORRO MIRANDA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.041352-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301442751/2010 - MARIA LIGIA CELE DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da anexação do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.84.387425-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301434234/2010 - JOSE BENEDITO FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Analisando os autos, verifico que a certidão de dependentes do INSS juntada aos autos é do ano 2007. Desta forma, determino a juntada, no prazo de 30(trinta) dias, da certidão de dependentes a pensão por morte atualizada.

Int.

2010.63.01.001195-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301416481/2010 - PAULO VICENTE NOLKE (ADV. SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada em 24/11/2010. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

2010.63.01.034478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437315/2010 - ROSEMARY CRISTINA BLUMEL (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 10/12/2010.

Intimem-se.

2010.63.01.005107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437744/2010 - MARIA ELENA LAMBERTI DA SILVA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/02/2011 às 17h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Eventual ausência à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.051970-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301435742/2010 - MARIA BERNADETE CONSOLI DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 10/12/2010.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.051229-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439930/2010 - EDUARDO GARCIA AUGUSTO (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL, SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2007.63.01.065460-4) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada uma vez que, embora trate também de pedido de revisão de parcelas e índices do benefício, foi extinto sem resolução de mérito por inépcia, considerando que não apresentou emenda à inicial.

No presente feito, o autor pretende revisar a aposentadoria NB n. 42/057.070.784-6, com a consideração dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que impedem tal revisão ante os princípios constitucionais previsto pela rt. 201 da CF e considerando que não pode haver imposto sem lei que o defina nesse sentido.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Outrossim, o autor deverá apresentar, no prazo 30 (trinta) dias, de todos os documentos necessários para o julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013003-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301446582/2010 - ANDREA SILVA PAIVA (ADV. SP281976 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.355750-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1989; verifico outrossim que o processo nº 2005.63.07.000546-4 do Juizado Especial Federal de Botucatu tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança (outra conta) referente ao mês de fevereiro de 1989 enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, verifico não constar anexado aos autos o RG da parte autora.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do seu RG.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.057193-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301446285/2010 - ALBERTO ANTONIO HOMOTIUK (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 1 da inicial, ajuizada por ALBERTO ANTONIO HOMOTIUK contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200863010082236 e 200863010533910 tem, ambos, por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se

2008.63.01.008468-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301401472/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sueli Pedrina, Santa de Oliveira, Daniel de Oliveira e Eduardo Alves, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF e artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores do autor.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064544-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301422279/2010 - CARLOS ANDRE ONCKEN - ESPOLIO (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao gabinete central para distribuição e julgamento da forma como instruído.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.052508-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301439944/2010 - ADENILTON SILVA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052712-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301443792/2010 - ANTONIA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052937-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301446240/2010 - EROTIDES JORGE DA SILVA (ADV. SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.048236-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439917/2010 - AILTON JOSE SALLES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

Contudo, tendo em vista que não restou configurada nova causa de pedir, por cautela, determino o cancelamento da perícia médica agendada para 17.01.2011.

Com a juntada dos novos documentos, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.009061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301377696/2010 - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA--ESPÓLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior trazendo aos autos cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo n.º 200761000179706, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos referentes a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, isto é, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Intime-se.

2009.63.01.060351-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301437484/2010 - FRANCISCO PANSANI NETO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2003.61.84.006259-1 tem como objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994; o processo nº 2007.63.01.030527-0 tem como objeto a revisão do benefício NB 067.726.836-0, contra a limitação da RMI e do valor do salário-de-benefício ao teto fixado pela Previdência, requerendo o afastamento das disposições dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91. Já na presente demanda, o objeto é a desaposentação. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.017435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301437323/2010 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 14/12/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.043800-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439820/2010 - JOELMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); TAYMARA SOUZA SENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); THAIS SOUZA SENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o registro eletrônico da decisão proferida sob o termo nº 6301376011/2010 não foi feito de forma adequada, o que impede a intimação das partes acerca de seu conteúdo, passo a transcrever a decisão proferida a fim de que as partes sejam intimadas.

"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado e emende a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito..

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.
Intimem-se."

Cumpra-se.

2008.63.01.050296-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439889/2010 - AIRTHON COSTA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONTROLE DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário NB 41/025.041.036-2 com aplicação de IRSM e reajustamentos de 1995 a 2003 de maneira a preservar o poder aquisitivo do benefício.

Observa-se que, no tocante à IRSM foi ajuizada ação anterior à presente (processo 2004.61.84.062126-2) referente ao mesmo benefício, havendo sentença transitada em julgado.

Dessa forma, alterado o cadastro por este Gabinete, o feito deve ser extinto em relação ao pedido de aplicação de manutenção do valor do benefício da parte autora.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos necessários para julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2010.63.01.052711-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301439895/2010 - ANTONIO REGINALDO ALVES COSTA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.053064-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301441109/2010 - SEVERINO JOSE BONIFACIO (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2009.63.01.046688-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301365563/2010 - OSVAIR SALATINO (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da necessidade da adequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, redesigno as audiências de instrução e julgamento dos processos a seguir mencionados, conforme datas e horários discriminados na tabela abaixo. Intimem-se as partes com urgência.

2010.63.01.052743-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301440047/2010 - CLODOMIRA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize a parte autora o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.037308-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301441375/2010 - MARIA SILOE BOMILCAR DE FREITAS ANDRADE (ADV. SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 04/02/2011, às 13h15min, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC .

Intimem-se.

2010.63.01.052677-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301434892/2010 - ELIDE SANTA SARTORIO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Ainda, considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Nesse sentido, no mesmo prazo e sujeita à mesma pena, intime-se a autora para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

2005.63.01.330608-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432233/2010 - LUIZ MADEIRA SOBRINHO (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JEF SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo as providências adotadas em atenção ao ofício nº 6664/2010-SESP-rcalmeid, enviado em 06/10/2010.

Cumpra-se.

2009.63.01.059553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439897/2010 - MARIA CECILIA DIAS GALVAO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.052719-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301439926/2010 - LEDA MARCIA FERREIRA SOARES (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, retornem os autos a este magistrado.

São Paulo, 29 de abril de 2.010

2009.63.01.030196-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301080627/2010 - RAQUEL DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031184-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107584/2010 - REGINA PEREIRA CUNHA DE MORAIS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.027966-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301439365/2010 - KENZO KANASHIRO (ADV. SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.052750-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301443910/2010 - VALMIRA GONCALVES YAMASHIRO (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ, SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Consultando os autos, constato também irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, à conclusão.
Intime-se.

2010.63.01.001393-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301438182/2010 - CARLOS TAIGI MATSUO (ADV. SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO, SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos pelo SERASA e CEF.
No mais, aguarde-se a audiência agendada.
Int.

2009.63.01.041908-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301416483/2010 - REIKO UENO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

2010.63.01.036600-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441306/2010 - ELIZABETH MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência às partes do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

2010.63.01.053138-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301441115/2010 - CAROLINA GONCALVES FERNANDES SILVA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio ou no nome de sua representante legal, atual (ou até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz-se necessário ainda, que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Determino ainda que a parte autora proceda à juntada de cópia legível do CPF da genitora da autora.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.045911-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301438905/2010 - IRACI MARQUES DE BARROS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONTROLE DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário NB 070.211.994-6, DIB 16.02.83, originário de sua pensão por morte NB 047.837.176-4, com aplicação de ORTN. Requer, ainda, a preservação do valor real do benefício nos termos do art. 201, § 4º da CF/88.

Observa-se que, no tocante à ORTN foi ajuizada ação anterior à presente (processo 2007.63.01.000467-1) com mesmo objeto e referente ao mesmo benefício, havendo sentença transitada em julgado.

Dessa forma, alterado o cadastro por este Gabinete, o feito deve ser extinto em relação ao pedido de aplicação de manutenção do valor do benefício da autora.

Quanto aos processos 2004.61.84.102639-2 (revisão IRSM) e 2007.63.01.000468-3 (alteração de coeficiente de pensão por superveniência de legislação favorável) evidente que NÃO há litispendência/coisa julgada pela diversidade de causa.

A autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos necessários para julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2007.63.01.056315-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432647/2010 - VANDERLEI PIQUERA DE OLIVEIRA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do despacho proferido em 1/9/10.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026695-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301440316/2010 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, SP073152 - REGIA MARIA RANIERI, SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS); ANNA IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200963010258630 (200861000337481) indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 20746-0 com referência ao plano Verão, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 20746-0 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2010.63.01.053131-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301441111/2010 - DELZITA MAURICIO PEREIRA MEIRELES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o adiamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.009184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301435752/2010 - NEREU ALVES CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Intimem-se.

2009.63.01.009871-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301406758/2010 - JOSE EDISON DE SOUSA - ESPOLIO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); HELOISA MARIA DE SOUSA NASHIMOTO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); LUCIO SERGIO DE SOUSA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos referentes à conta nº 0886013.1044-8, no prazo de 15 dias.

Outrossim, deverá o autor explicitar acerca da continuidade do espólio no pólo ativo. Deverá ser juntada, ainda, declaração de que inexistem outros sucessores além dos informados.

Int.

2010.63.01.024979-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301435753/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O sobrestamento dos pedidos de revisões administrativas nos termos do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não demonstra que a autarquia recusa-se a proceder à revisão administrativa, como alegado pela parte autora.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Intime-se.

2010.63.01.012307-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301446599/2010 - CARMEN LUCIA MARCON PAES DE BARROS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763200019570, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril a junho de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópias dos extratos bancários pertinentes aos períodos pleiteados neste feito, bem como para que apresente comprovante de endereço em nome da parte autora, no mesmo prazo. Intime-se.

2009.63.01.001979-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301446190/2010 - ANDRE ROMERA (ESPOLIO) (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP212029 - LUCIANA SPERIA); GABRIEL DEBUXE---ESPOLIO (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP212029 - LUCIANA SPERIA); LEONILDA CATHARINA ROMERA DEBUXE----ESPOLIO (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP212029 - LUCIANA SPERIA); JOSE ANTONIO ROMERA CASTILHO-----ESPOLIO (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP212029 - LUCIANA SPERIA); FRANCISCO ROMERO CASTILHO----ESPOLIO (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o feito apontado no termo de prevenção tem por objeto conta-poupança distinta daquela em referência nos presentes autos, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Esclareço, por oportuno, que o objeto desta demanda é a conta-poupança 99004306-1, enquanto que no processo apontado no termo de prevenção pleiteia-se a correção na conta-poupança 60.775-4 (ag. 268).

Indo adiante, considerando o teor dos documentos anexados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado por Maria Cecília Passarella Romera, Ricardo Tadeu Passarella Romero, Sandra Regina Passarella Romero, Sueli Aparecida Passarella Romero; Rita Cristina Romera Castilho e Maria Alice Constantino da Silva.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Ato contínuo, providencie a elaboração de novo termo de prevenção, no intuito de se verificar litispendência. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2010.63.01.020827-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301441386/2010 - VALDECI RODRIGUES LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que os processos de nº. 2006.63.01.087950-6 e de 2008.63.01.005069-7 trataram-se de concessão de benefício por incapacidade, ao passo que o presente, concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.051921-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301437127/2010 - MARIA ANTONIA VERDU (ADV. SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Para cumprimento das determinações acima descritas, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int

2008.63.01.022145-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301374221/2010 - MARIA APARECIDA VERGNIASSI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que na ação principal n. 2008.63.01.022180-7, os extratos foram juntados às fls. 91/95, havendo, inclusive, sentença prolatada, encontrando-se os autos, atualmente, em sede de recurso.

Posto isso, a despeito do entendimento deste Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.040836-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301410250/2010 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Acolho as considerações expendidas na petição datada de 22.11.2010 no que tange à desconsideração da petição datada de 19.11.2010.

Outrossim, defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.01.049332-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441117/2010 - MIRIAM GONCALVES DANTAS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos à divisão de atendimento-protocolo-distribuição para retificação do nome da autora, tendo em retificação de nome junto à Secretaria da Receita Federal, informada pela parte autora. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032628-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301444827/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.032631-2 tem como objeto o benefício de nº 000299817-3 (pensão por morte), enquanto o objeto destes autos é o benefício nº 104032157-4 (aposentadoria por idade), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.031850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301408451/2010 - JOSE EVANGELISTA DE PAULA (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Lucilia M. dos Santos (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 02/02/2011, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dra. Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

Eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.057352-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301427331/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA CHAGAS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer de forma minudente o pedido, especificando-o quanto à forma de revisão, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2009.63.01.057501-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301441400/2010 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor1.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200761000302875 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento do feito nos termos do artigo 268 do CPC.

2009.63.01.058278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301445204/2010 - CLEIDE NUNES TELES (ADV. SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA, SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 2 da inicial, ajuizada por CLEIDE NUNES TELES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200863010640506 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência dos Planos Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.051924-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301435358/2010 - EMILIANA SILVA QUEIROS (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que naquele, a autora postulou a concessão de aposentadoria por idade, ao passo que neste, a concessão de benefício assistencial.

Ainda, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a exordial declinando o valor da causa em seu valor nominal, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

2010.63.01.053348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301446856/2010 - EDUARDO NILO DE SOUZA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de RG, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2009.63.01.058547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301409368/2010 - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao gabinete central para oportuna inclusão em lote de julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.095265-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301422562/2010 - TEREZA CRISTINA BERNARDES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a autora o pedido formulado neste feito, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.022491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301435963/2010 - LUIZ CARLOS AUGUSTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora o pedido formulado na presente demanda levando em consideração o objeto do processo no. 200663010813118, cuja sentença transitou em julgado, mormente no que tange aos períodos cujo cômputo de tempo especial pretende ver convertidos, aditando o pedido, se entender o caso.
Int.

2004.61.84.230496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431498/2010 - PLINIO ADLABERTO BARBOSA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPV a fim de que anexe cópia da solicitação de pagamento encaminhada ao e. TRF, certificando o valor requisitado.

2010.63.01.052690-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439720/2010 - ANA SILVIA BARBOSA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

2007.63.01.039039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301291982/2010 - EURIDES DE JESUS LOYOLA BALBO (ADV.); LELIS LOYOLA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos das contas-poupança objeto dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.022727-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434670/2010 - IRENE MARIA SANTOS BONFIM (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.052946-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301439617/2010 - MARIA SOUZA FILHA ALVES (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena junte a parte autora aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

2009.63.01.049083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301435757/2010 - MARIA NAZARETH MARTINS SAMPAIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.073809-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301442632/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2005.63.01.250593-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301433379/2010 - IRENE CORREIA DA CRUZ (ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN); ESPÓLIO DE WALDEMAR CORRÊA DA CRUZ (INVENT. IRENE C.DA CRUZ) (ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC. SP066348 - MARGARET MUNERATO, SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS). Petição do Banco do Brasil datada de 16/08/2010: indefiro o cadastramento da senha eletrônica, para visualização dos autos, porquanto o Banco do Brasil não é parte nestes autos.

Outrossim, com relação a petição da parte autora datada de 19/08/2010, determino remessa dos autos à Contadoria para manifestação e cálculos, no prazo de 30(trinta) dias, inclusive sobre constar ou não nos cálculos apresentados os juros de 0,5%. Int.

2009.63.01.058175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301441485/2010 - AZIZ ANTONIO BUNDUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); REGINA MARIA DE AGUIAR BUNDUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 01, ajuizada por AZIZ ANTONIO BUNDUKI e REGINA MARIA DE AGUIAR BUNDUKI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200863010531985 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Comprove a parte autora REGINA MARIA DE AGUIAR BUNDUKI sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3- Cumprida a diligência acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.000831-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301414064/2010 - PERCIVAL JOSE BARIANI (ADV. SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora, representada por advogado devidamente constituído, pleiteia a inversão do ônus da prova a fim de ver expedido ofício à CEF para que esta traga os extratos relativos ao período em litígio. A parte autora, contudo, não comprovou a negativa da ré à sua solicitação ou, ainda, sua inércia.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício como requerido.

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos extratos faltantes, sob pena de julgamento do processo assim como instruído.

Int.

2009.63.01.034802-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301440045/2010 - ADENIAS CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo n.º 200563012712910, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.049868-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301446109/2010 - HESIA CLEMENTE OLIVEIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); SONIA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1) Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2) Verifico ainda não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Diante disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos referentes aos meses de maio e junho de 1990 da conta poupança 000174530.

Atendidas as providências acima, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado), para cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Intime-se.

2009.63.01.049728-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301445951/2010 - JEAN JACQUES SALIM (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.016467-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432118/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada eis que naquele processo, a autora postulou a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM, ao passo que neste, a desaposentação.

Cite-se.

2010.63.01.019472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434490/2010 - WALTER RUIZ GARCIA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que naquele processo a parte autora postulou a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM, ao passo que neste, a desaposentação.

Cite-se.

2010.63.01.014740-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437309/2010 - LILIAN ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nnº 104516-4, ajuizada por lilian alves da silva, referente ao Plano Collor 1, com relação aos ativos não-bloqueados pela medida provisória 168/90.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista não serem idênticos os planos econômicos objeto das demandas (Plano Collor1, nos autos 19906100004762848, com relação aos ativos bloqueados).

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.001590-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301435755/2010 - PATRICIA AURICCHIO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.01.071051-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441304/2010 - BENEDITO ROCHA MINIMI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial. Faculto-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.63.01.060728-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301437478/2010 - JOSÉ AGUIAR DO NASCIMENTO IRMÃO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2003.61.84.079665-3 tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 044.398.226-0 mediante a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994; o processo nº 2009.63.01.015884-1 foi extinto sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.041828-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437423/2010 - PATRICIA NOVAES DE BARROS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a demonstrar que sua atividade habitual é ou era de motorista, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.052717-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301444907/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA CORREIA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052247-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439762/2010 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO, SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.091374-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301423507/2010 - ALCIDIA ALVES DO AMARAL (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho proferido em 22.06.2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

2008.63.01.053621-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301445837/2010 - MARIZILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO); MARILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc...

Diante da possibilidade prevenção informada no Termo Anexado, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e ou certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.00.00262483-6, pertencente a 6ª VARA - FORUM PEDRO LESSA.

Após, tornem os autos à conclusão para análise dos demais processos apontados no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.044662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301437165/2010 - DIRCEU NATALINO MORAES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) perito(a) para que proceda à elaboração do laudo.

Indefiro, por ora, os quesitos 1,2,9,10,11,12,13 e 19 apresentados pela parte autora, pois de cunho subjetivo e vinculados a laudos anteriores, cuja necessidade poderá ser reavaliada posteriormente conforme o teor do laudo apresentado.

Int.

2009.63.01.012509-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301373043/2010 - TERESINHA DE JESUS HERMANN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a certidão da serventia, devolvo o prazo para recurso de sentença à parte autora.

Entretanto, considerando que os recursos, tanto da autora quanto da ré, encontram-se anexados aos autos, recebo-os no efeito devolutivo, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a CEF recolheu respectivo preparo.

Intime-se para contrarrazões.

Após, à Turma recursal.

Int.

2010.63.01.016000-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301438638/2010 - MARILEIDE BASTOS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a apresentação do laudo pericial em 13.12.2010, dê-se ciência de seus termos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2009.63.01.043361-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434529/2010 - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, apresentando cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção.

Int.

2010.63.01.008762-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301441891/2010 - JOSE TINO NETO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório de esclarecimentos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.033015-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301436911/2010 - OLIVAR BERNARDINO DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200461842157366, com sentença procedente confirmada por acórdão transitado em julgado, teve como objeto a revisão do benefício com a aplicação da ORTN/OTN. Já no presente processo, intenta o autor, apesar de se tratar do mesmo benefício, a revisão deste devido à alegada utilização equivocada, pelo INSS, do salário-de-contribuição de junho de 1981. Apesar de reconhecer que outrora já pediu a revisão pela ORTN, requer, por ora, a aplicação da ORTN sobre a nova RMI, porventura encontrada com a presente revisão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.043400-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301446760/2010 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2004.61.84.568471-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), verifico ainda que o processo n.º 2006.63.01.005456-6 tem como objeto - igualmente - o índice IRSM de fevereiro/1994, motivo pelo qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito (com trânsito em julgado), enquanto o objeto destes autos refere-se ao pedido de majoração do benefício pelos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE.

2009.63.01.057194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301445875/2010 - ANTONIO IZQUIERDO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança n.º 99001212-9, ajuizada por ANTONIO IZQUIERDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Verão.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010438488 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Bresser.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento do feito nos termos do artigo 268 do CPC.

2010.63.01.051415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301434602/2010 - TATIANE APARECIDA CARDOSO ANDRADE (ADV. SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Comprove, outrossim, o patrono da parte autora, no mesmo prazo acima, o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

2009.63.01.031976-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301438913/2010 - JOSE ANTONIO LUCAS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2009.63.01.031310-0 tem como objeto o benefício de n.º 526573670-7 (aposentadoria por invalidez), requerendo a revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação dos índices PBC/IRSM, enquanto o objeto destes autos é a

revisão do benefício de nº 124300927-3 (auxílio doença) em relação ao índice PBC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067704-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301435006/2010 - NELSON CLEMENTINO NUNES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário, identificado pelo NB 079.468.958-2.

Em controle de prevenção, identificou-se outra ação entre as mesmas partes. Esta ação, distribuída sob o nº 2004.61.84.493110-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se pode aferir dos documentos acostados aos autos.

O processo apontado no termo de prevenção teve por objeto a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN, com sentença já transitada em julgado.

Assim, no que toca a revisão pela variação nominal da ORTN/OTN, há identidade de pedidos. Em relação aos demais pedidos, não há identidade de demanda.

Ante o exposto, em razão do fenômeno da coisa julgada, excludo da presente ação o pedido revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da OTN/ORTN e determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos da inicial.

Determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para retificação do assunto.

Intimem-se.

2009.63.01.041640-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301438547/2010 - ALCINDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.052837-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301439867/2010 - ROSILENE JOANA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.056789-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301441372/2010 - TEREZA BENEDITA LIMA (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE); RUI MOREIRA LIMA (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 23476-1, ajuizada por RUI MOREIRA LIMA e TEREZA BENEDITA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 200963010122111 houve extinção sem resolução de mérito e os autos 20096301012225-Item por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Indefiro a inversão de prova requerida na inicial, não havendo prova de recusa de fornecimento dos extratos. Desta feita, apresente a parte autora os extratos da conta poupança referentes ao mês de abril de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da faculdade de produzir novas provas.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.010622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301437539/2010 - NECY IVA DA SILVA FARIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial anexado em 18/11/2010. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

2008.63.01.053934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301419628/2010 - NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro, excepcionalmente, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.020800-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301443455/2010 - GERCI MARIANO DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2007.63.01.044142-6 tratou de concessão de benefício por incapacidade, ao passo que o presente trata de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.

2010.63.01.052749-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301439902/2010 - SEVERINA CUNHA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301424056/2010 - ROSEMARY CRISTINA BLUMEL (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de tudo, remetam-se os autos novamente ao perito judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos originais que encontram-se arquivados em Secretaria, que foram juntados aos autos 16/11/2010, através de petição despachada. Após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

2009.63.01.036765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301446513/2010 - SUELI APARECIDA BUZZO OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.479093-5 tem como objeto a correção da RMI do benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição; e, o objeto destes autos é a revisão da RMI via aplicação da Súmula 260 do TRF para o reajuste da aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.058174-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301446330/2010 - CARLOS ALBERTO BASILIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELMA ELVIRA MARIA BASTIAN BASILIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 01 (nº 53362-6), ajuizada por CARLOS ALBERTO BASILIO e ELMA ELVIRA MARIA BASTIAN BASILIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 2008.63.01.050728-4 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança nº 99002660-5 em decorrência dos Planos Bresser, Verão e Collor 1; e os autos 2009.63.01.037318-1 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança nº 24252-8 em decorrência dos Planos Bresser, Verão e Collor 1

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Comprove a parte autora ELMA ELVIRA MARIA BASTIAN BASILIO sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3- Cumprida a diligência acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.007621-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301416482/2010 - SULINE MARIA BRANDOLISE (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes sobre o laudo médico anexado. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.052723-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301445443/2010 - VICENTE MARTINIANO DIAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052942-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301442444/2010 - ROGERIO REIS VESPASIANI (ADV. SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES, SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.055050-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301442615/2010 - LUZINETE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ARLINDO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 01 (Nº 13677-6), ajuizada por LUZINETE RICARDO DE SOUZA e ARLINDO RICARDO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200963010373004 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança nº 52357-5 em decorrência do Plano Collor 1.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Comprove a parte autora ARLINDO RICARDO DE SOUZA sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3- Cumprida a diligência acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.027429-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439685/2010 - SIDEIZINA LAUTON SCHOTT (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº200461841851317, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do autor com relação ao benefício nº1174958232, já o objeto destes autos refere-se à a revisão da renda mensal inicial do autor do benefício nº 070.255.546-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.060331-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301435567/2010 - GILBERTO BESSA NEDER (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a petição de habilitação anexa aos autos, constata-se que o pedido não foi instruído com instrumento de procuração à advogada que subscreveu o pedido.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.033150-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301435571/2010 - DOMINGOS SILVA PEREIRA (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o senhor perito não verificou a necessidade de submeter a autora a nova perícia em outra especialidade, remetam-se os autos ao gabinete central para distribuição em pauta de incapacidade.

Int.

2009.63.01.014750-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301439615/2010 - ZENITO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo n.º 200863010235041, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2010.63.01.053140-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441116/2010 - ANTONIA ARAUJO SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

2010.63.01.037300-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301445616/2010 - PAULINO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO, SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial anexado ao feito em 13/12/2010, no prazo de dez (10) dias.

Após, inclua-se o feito em pauta incapacidade para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050099-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301439887/2010 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.059567-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427587/2010 - JOSE FERREIRA PIRES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora o pedido formulado na exordial levando em consideração o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.485862-1), o qual teve por objeto averbação do tempo de serviço rural laborado no período de outubro de 1956 a outubro de 1966.

Nesse sentido, promova, se entender o caso, a emenda à exordial declinando de forma minudente o pedido relativo ao cômputo do tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.006560-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412026/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000240-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412028/2010 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.018267-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301445215/2010 - GERALDO PATRICIO MAIA (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O objeto desta ação é pedido de levantamento dos valores já depositados referente aos expurgos inflacionários e, portanto, não há identidade de demanda referente a ação n. 2007.63.01.017089-3.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para:

- a) se formulou requerimento diretamente ao agente operador para levantamento nos termos da Lei 8036/90.
- b) Juntar cópia integral da CTPS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

2009.63.01.044963-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434556/2010 - ROMEU SALVIATO (ADV. SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS, SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA); ELZA VIRGILIO SALVIATO (ADV. SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS, SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- ROMEU SALVIATO e ELZA VIRGILIO SALVIATO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à atualização do saldo de contas-poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários dos Planos Collor 1 e 2.

O processo 200861000040150, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem por objeto a atualização do saldo da conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Assim, não vislumbro, portanto, ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2010.63.01.052951-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437596/2010 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o

número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.017050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301433794/2010 - RENATO RAMALHO (ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que naquele processo o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade, ao passo que neste, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
Cite-se.

2009.63.01.064724-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301436143/2010 - SUELI SILVIA SENNE SANTOS (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança relativamente ao período de janeiro de 1989, ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que o objeto daquela ação é a correção em decorrência da implantação do Plano Collor II, razão pela qual não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos.

Entretanto, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, determino a suspensão do andamento do processo em cumprimento à determinação proferida no Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.000386-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199897/2010 - VILMA MARIA DE LIMA E SILVA (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do esclarecimento pericial anexo em 11.06.2010. Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.049277-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301437320/2010 - NEIDE MARINA GINI CARDOSO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONTROLE DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário (NB n. 46/025.137.770-9) com aplicação de ORTN e do art. 58 ADCT.

Verificando os processos constantes dos termos de prevenção (2004.61.84.197707-6 e 2005.63.01.003222-0: ortn e art. 58 ADCT) verifico a coisa julgada somente quanto ao pedido de ORTN, tendo em vista que a sentença do processo de 2005 não se manifestou quanto ao pedido de aplicação do art. 58 ADCT.

Dessa forma, alterado o cadastro, o feito deve ser extinto em relação ao pedido de aplicação de ORTN e prosseguir quanto ao de aplicação do art. 58.

No tocante ao processo 2004.61.84.197707-6 não há coisa julgada pela diversidade de causa.

A autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos necessários para julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Quanto ao pedido de preferência, indefiro-o tendo em vista a existência de diversos autores em situação semelhante com feitos em tramitação, havendo inclusive enfermos, deficientes e menores de idade. Somente em situações excepcionais tal preferência é acatada desde que comprovada devidamente.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2010.63.01.042264-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301434538/2010 - ANTONIO LISBAO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. RENATO ANGHINAH, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em otorrinolaringologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, no dia 13/01/2011 às 08h00, em consultório situado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.004196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431522/2010 - LAURENCIA INACIA DE JESUS (ADV. SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando as alegações da parte autora, oficie-se solicitando cópia da ocorrência descrita pelo advogado junto ao livro de ocorrências do Plantão Judicial.

2009.63.01.036785-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301445025/2010 - ARACY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.443535-7 tem como objeto a aplicação dos índices de URV, IGP-DI e INPC e o processo nº 2006.63.01049969-2 insurge-se contra as EC nºs 20/98 e 41/2003; por sua vez o objeto dos presentes autos visam o reajuste do cálculo do salário de benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição e conseqüentemente excluindo os 20% menores, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.036063-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439705/2010 - CARLOS AUGUSTO DE CONTI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifica-se que no processo de n.º 200563012003399, apontado no termo de prevenção, figurou no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, enquanto nestes autos, figura no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.037435-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301434536/2010 - FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 60 dias para juntada dos documentos requeridos no despacho anterior. Int.

2010.63.01.045619-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301436630/2010 - ASSEMBLER IND E COM DE CHICOLTS ELET E AUTOS PEÇAS LTDA EPP (ADV. SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a certidão carreada aos autos, promova a serventia a juntada de referida decisão obtida mediante consulta ao sítio oficial do TRF3.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.054808-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301438113/2010 - OSVALDO JOSE BARBOSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060875-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439500/2010 - THELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029880-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439528/2010 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR, SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023843-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301446181/2010 - SEVERINO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a substituição requerida.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2011 às 18:00 horas, quando serão ouvidas testemunhas arroladas pela autora que deverão ser intimadas da audiência ora agendada, nos endereços constantes na petição anexada em 10/11/2010.

Intimem-se.

2010.63.01.052240-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439931/2010 - ADRIANA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

2010.63.01.053144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301445941/2010 - LUCIDALVA BARBOZA (ADV. SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA, SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROSE MARIE RAMOS (ADV./PROC.). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.031978-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439340/2010 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.031309-3 tem como objeto o benefício de nº 502555198-2 (aposentadoria por invalidez), requerendo a revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação dos índices PBC/IRSM, enquanto o objeto destes autos é a revisão do benefício de nº 126816062-5 (auxílio doença) em relação ao índice PBC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065251-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427533/2010 - LUIS ALVES DE SOUZA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique o autor por meio de documentos o seu não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta Magistrada.

Intime-se.

2006.63.01.018500-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410640/2010 - LUIS EDUARDO SOUZA AZEVEDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, requisiute-se o pagamento.

Int.

2009.63.01.036142-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301439786/2010 - FERNANDO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo de 200563013460770, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem como objeto a revisão de benefício pela aplicação do INPC/IGP-DI. O objeto destes autos é o reajuste do benefício pela aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Dê-se regular prosseguimento. Int.

2010.63.01.030530-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432702/2010 - MARIA JOSE LUCIANO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à UBS Bonifácio IV, conforme requerido, requisitando-se os envio a este juízo do prontuário médico referente ao autor no prazo de 15 dias.

2008.63.01.052722-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301445942/2010 - JOSE GONZALES (ADV. SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.113043-2) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada uma vez que, embora trate também de pedido de revisão de parcelas e índices do benefício, foi extinto sem resolução de mérito por inépcia documental.

O autor pretende revisar a aposentadoria NB 047.881.932-3 com a inclusão do 13º no PBC.

O INSS apresentou contestação.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Outrossim, o autor deverá apresentar, no prazo 30 (trinta) dias, de todos os documentos necessários para o julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.052706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301446135/2010 - MARIA DA PENHA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301445835/2010 - MARIA DAS NEVES SALVIANO CARRERA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052228-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439892/2010 - ANDRE SILVA CAMPOS (ADV. SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO, SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053066-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301445689/2010 - ALICE KIMIKO TOKUZATO OSHIRO (ADV. SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.016704-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432198/2010 - MARIVAL LESSA COSTA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que naquele processo a autora postulou a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM, ao passo que neste, a desaposentação.
Cite-se.

2009.63.01.059442-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301444372/2010 - VANESSA PEDRASSI DOS SANTOS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 1 da inicial, ajuizada por VANESSA PEDRASSI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010404892 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se

2010.63.01.042852-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301433316/2010 - CARLOS ALBERTO PEDRESCHI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461844273400, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a Revisão do Benefício Previdenciário (URV de março/94, reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), bem como Revisão - Quantidade de Salários Mínimos e Preservação do Valor Real, enquanto o objeto destes autos refere-se ao pedido de não limitação ao teto estabelecido pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico não haver, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.038428-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301434765/2010 - TEREZA CRISPIM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.63.01.034930-7 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, já transitado em julgado, conforme certidão naqueles autos.

Ao gabinete central para distribuição e julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.052726-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301439928/2010 - SOLANGE D AMBROSIO (ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.060124-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301427600/2010 - HAMILTON CARMO COSTA (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.072769-6 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação de outros índices de correção monetária e a pretensão deduzida neste processo visa desaposentação, portanto, não há identidade entre as demandas.
Cite-se.

2009.63.01.058356-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301441118/2010 - IDA STRIFEZZI SORRENTI (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 837-5, ajuizada por IDA STRIFEZZI SORRENTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor1 (março e abril de 1990).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200861000025320 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento do feito nos termos do artigo 268 do CPC.

2009.63.01.046725-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301321902/2010 - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Fiel ao princípio da instrumentalidade das formas, declino da competência do feito, na forma do art. 3º, § 1, III, da Lei 10.259/01. Determino, assim, o cancelamento da distribuição aos JEF e a remessa do feito a uma das Varas Cível da Capital, mediante impressão do processo e as baixas necessárias.
Intime-se.

2010.63.01.052732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439936/2010 - EDSON SERAFINI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da

lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Constato a juntada de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do cartão de CPF e do documento de RG, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.051075-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439916/2010 - APPARECIDA HERMINIA MORELLO DE CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.047615-8) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada pois, não obstante possua pedido em comum com o presente (ORTN), a autora solicita revisão de benefício diverso (NB 21/081.3906125-1, DIB 25.11.86).

No presente processo, a autora solicita a revisão do benefício NB 42/077.104.182-9, DIB 13.12.83.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Outrossim, a autora deverá apresentar, no prazo 30 (trinta) dias, de todos os documentos necessários para o julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000643-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301413899/2010 - EDMUNDO MACHAO SIQUEIRA (ADV. SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da análise dos embargos opostos pelo réu, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências de seu nome noticiada pelo INSS, devendo juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento devidamente atualizada, bem como retificar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e/ou Secretaria de Segurança Pública, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.168586-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437443/2010 - JANDIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 14/12/2010: anote-se.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

Int.

2010.63.01.051229-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432777/2010 - DORIVAL SILVA DE AQUINO (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia de documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também em 10 (dez) dias, cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2009.63.01.031553-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301439631/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta-poupança nº 00013900-5 em relação ao mês de junho de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.051456-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437469/2010 - EUNICE DA SILVA RESENDE (ADV. SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20106100002007962,12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.024296-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133880/2010 - WALDEMIRO LUCK (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 17/02/2011, às 10:00 horas, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada do laudo pericial, intuem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int..

2009.63.01.036790-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301434534/2010 - FLORA ZYLBERKAN (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição anexada aos autos pelo patrono da autora. Defiro o prazo de 60 dias para a juntada de cópia das peças do processo de número 199903990079265 e do processo de nº 199961000586659 com eventual sentença, acórdão, trânsito em julgado e a certidão de objeto e pé. Ambos apontados no termo de prevenção com origem Fórum Ministro Pedro Lessa.

Int.

2009.63.01.006490-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301002775/2010 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO (ADV. SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM S/A (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.). Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6

(seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.062118-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301423051/2010 - LEONI APARECIDA NEVES DA CRUZ (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 07/02/2011 às 17.30 hs, com a Dra. Katia Kaori Yoza, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a autora deve comparecer a perícia munida com toda a documentação médica que possui.

Intime-se.

2009.63.01.031184-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413178/2010 - REGINA PEREIRA CUNHA DE MORAIS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a retroação da data de início do benefício NB 505.669.196-4 de 22.08.2005 para 22.05.2005, sob a alegação de que ficou impossibilitada de dar entrada no requerimento administrativo diante de movimento grevista deflagrado pelos servidores do INNS.

Alega ainda que apenas após a finalização do movimento paredista pôde dar entrada no requerimento administrativo, e que tal atraso não foi por ela ocasionado, razão pela qual entende que não pode ser prejudicada.

Entretanto, segundo disposto no artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe à parte autora no que tange à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

Contudo, a autora não demonstrou na exordial a verossimilhança das suas alegações até o presente momento.

Nesse sentido, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) para que comprove mediante juntada de documentos a veracidade das informações descritas na inicial, sob pena de julgamento do processo da forma como instruído.

Int.

2007.63.01.077254-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301432117/2010 - MARISA LOURO (ADV. SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR); MANOEL DOMINGOS LOURO - ESPÓLIO (ADV. SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido dia 25.08.2010.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.046094-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386522/2010 - MARIA ALVES VIANA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437182/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439194/2010 - GILBERTO BAIETEIRO (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.048031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301441347/2010 - TERESINHA MARIA DE PAIVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias junte o cartão de comprovação do número do CPF, tendo em vista a insuficiência do extrato de alteração juntado anteriormente.

Neste momento, nada mais a decidir a vista do pedido de antecipação de tutela para após a perícia.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

2009.63.01.031833-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301436236/2010 - ANTONIO DAVID DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461843878491 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Por sua vez, o processo de nº 2006.63.01.013959-6 objetivava a mesma revisão do processo supra citado em relação ao mesmo benefício, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, ao passo que o objeto destes autos é a revisão do benefício em relação ao complemento percentual representando a necessária proporção referente ao mesmo benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se.

2009.63.01.057495-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439862/2010 - MILTON SILVEIRA DE FREITAS (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 9902666.5, ajuizada por MILTON SILVEIRA DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010563404 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento do feito nos termos do artigo 268 do CPC.

2010.63.01.053042-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441102/2010 - DAVID LUCAS PEREIRA NEVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Retifique a Secretaria o cadastro deste feito - cujo objeto é a concessão de benefício de auxílio-acidente.

No mais, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

Int.

2010.63.01.011144-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301441377/2010 - SEBASTIAO PEREIRA PINTO (ADV. SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação da incapacidade laborativa da parte autora, designo nova data de perícia ortopédica para o dia 18/01/2011, às 11h15min, aos cuidados do Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO no 4º andar deste JEF, situado na Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

2010.63.01.016211-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431997/2010 - CELINA ROSA DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o aquele processo e o presente eis que, naquele, a autora postulou a revisão do benefício previdenciário, ao passo que neste, a desaposentação.
Cite-se.

2010.63.01.037775-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301436678/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20/01/2011, às 15h00, aos cuidados do assistente social Sr. Vicente de Paulo da Silva.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

2010.63.01.013433-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301437489/2010 - THAIS MARIA ROCHA DO CARMO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

2009.63.01.006490-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301014779/2010 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO (ADV. SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM S/A (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.). Vistos em despacho

Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, designo audiência de instrução e julgamento para os feitos abaixo relacionados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Lote 7334

1_PROCESSO AUDIÊNCIA	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA
2009.63.01.006490-1	GLAUCIO DE LIMA E CASTRO	16/12/2010 18:00:00

2010.63.01.052667-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439710/2010 - LUIZ ROSA DA SILVA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.007684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301439100/2010 - MARCIA MENDES (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, quanto ao esclarecimento médico anexado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao magistrado a que o feito foi distribuído em pauta incapacidade.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora postula a diferença da correção monetária do saldo existente em suas contas-poupança em decorrência da implantação dos Planos Econômicos.

São documentos indispensáveis à propositura da ação os que comprovam a titularidade da referida conta, a existência de saldos a corrigir no período em que se busca a diferença de correção e ainda a data-base das cadernetas de poupança. Ressalte-se que qualquer prova documental válida é admitida, não sendo imprescindível que se consubstanciem nos extratos da referida conta.

Em regra, esses documentos devem ser apresentados pela própria parte autora. Contudo, quando ela não os possui pode, ao menos, demonstrar ter feito requerimento tentando obtê-los junto à instituição financeira, quando entendendo ser viável a inversão do ônus da prova.

No caso, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora demonstrou haver requerido a entrega dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, cuja solicitação ainda não foi atendida.

Ressalto que a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias.

Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos relativos ao período em litígio relativamente às contas-poupança identificadas na exordial.

Int.

2007.63.01.057359-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410891/2010 - PAULO OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041127-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412237/2010 - RODRIGO OCTAVIO DAPRA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301416801/2010 - SYNESIOS MARTINEZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.060873-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437477/2010 - WILMA TEREZA ALVES LINO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2003.61.84.093756-0 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 102.367.445-6, por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 e a pretensão deduzida neste processo visa desaposentação. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.052497-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301436359/2010 - TONY DINIZ FERREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.024143-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301420788/2010 - CARMELITA FLORA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da apresentação de proposta de acordo por parte do INSS em 26/11/2010, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.052116-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301443886/2010 - KENITI OSAKI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.513896-6), verifico que não há litispendência/coisa julgada tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução de mérito por inépcia documental.

Assim, o presente feito deverá prosseguir nos demais termos.

Outrossim, o autor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à juntada de todos os documentos necessários para o apreciação da causa, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2006.63.01.013067-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437444/2010 - IGNEZ FLORE REZENDE (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE, SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Requeira o quê de direito em 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.01.049716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301443303/2010 - MIRIAM KAUFMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O objeto desta ação é a incidência do índice de 44,80% na correção das contas vinculadas do FGTS no mês de abril de 1990 e portanto, não há identidade de demanda referente a ação n.

2007.63.01.049628-2.

Assim, prossiga-se, com a conclusão dos autos.

Int.

2009.63.01.058022-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301435748/2010 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os documentos apresentados na inicial, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica psiquiátrica no dia 17/02/2011 às 16:00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjn, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.048007-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301435637/2010 - ELIO BARROS VIANA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se regular seguimento ao feito.

2010.63.01.052738-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301443113/2010 - VERONICA MARIA ACIOLY SOUZA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.039578-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437336/2010 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Leika Garcia Sumi, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/02/2011 às 15h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.015391-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428546/2010 - DOMITILA ALVES PINTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.002043-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432388/2010 - MARIA IRACEMA SANTOS REIS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção, tem por objeto a concessão de pensão por morte - 2004.61.84.357504-4, e a revisão de benefício pelos índices da URV - 2008.63.01.06353-9, ao passo que a presente demanda objetiva a revisão do benefício com a conversão de tempo especial em comum.

Cite-se

Int.

2010.63.01.052241-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301439556/2010 - MARIA EDILEUSA OLIVEIRA DE ASSIS (ADV. SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.01.036596-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439714/2010 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.036596-2 tem como objeto a revisão do benefício de aposentadoria nº 103.807.266-0 por Reajustes Inflacionários, já o processo nº 2004.61.84.049822-1 tem como objeto a revisão do benefício de aposentadoria nº 103.807.266-0 por IRSM de Fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.042461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382836/2010 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.006071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437454/2010 - EULALIA SALES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício anexado aos autos pelo Banco Santander.

No mais, aguarde-se a audiência agendada.

Int.

2010.63.01.002411-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432705/2010 - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que no processo nº 2004.61.84.500.906-6, apontado no termo de prevenção, a parte autora objetiva a revisão de benefício pelos índices da URV e dos reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de

2000 e junho de 2001, assim como a preservação do valor real do benefício, ao passo que no presente feito, postula a desaposentação.

Cite-se.

Int.

2004.61.84.311793-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301416775/2010 - CARMO ROVIELLO (ADV. SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro a juntada da procuração.

O levantamento de valores pode ser feito pelo próprio autor, junto à CEF, mediante apresentação dos documentos necessários e observando-se as normas pertinentes.

Int.

2009.63.01.009716-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301437046/2010 - SIDNEY MAGRINI (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino o prosseguimento do feito uma vez que não restou demonstrada coisa julgada ou litispendência com o feito noticiado na consulta de prevenção.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.000240-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322120/2010 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição da autora, acostada aos autos em 10/09/2010, intime-se a médica perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra para que se manifeste sobre a impugnação apresentada ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

2008.63.01.056543-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301417105/2010 - FLORIANO GIL DE AMORIM (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do longo período de tempo decorrido, cumpra-se determinação de 29/04/2010, com remessa destes autos à perita psiquiátrica.

2004.61.84.024391-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301438791/2010 - OSVALDO ROMARIO FRANZIN (ADV. SP196500 - LUCIANA GALLINA, SP196500 - LUCIANA GALLINA); THEREZINHA GALLO FRANZIN (ADV. SP196500 - LUCIANA GALLINA); MARIA ANGELA GALLINA (ADV. SP196500 - LUCIANA GALLINA); PAULO ROBERTO FRANZIN (ADV. SP196500 - LUCIANA GALLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, providenciem os herdeiros habilitados à juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos ali relacionados, no prazo de (30) trinta dias. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065641-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301439482/2010 - EDIR BRUM (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito à conclusão.

Intimem-se.

2009.63.01.028553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301436260/2010 - DELI LOPES DA SILVA FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se. Int.

2007.63.01.028459-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437468/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certidão anexada em 14/12/2010: Considero que a ausência do número do processo na peça recursal constitui mera irregularidade, em especial porque, no caso, a peça foi eletronicamente endereçada ao presente feito.

Assim, recebo o recurso interposto, conforme peças anexadas em 16/07/2010.

Intime-se o réu para que apresente contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.555032-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301419271/2010 - GENOVEVA MARAN RIVETTI (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolado nos autos, informa que efetuou a revisão e que a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como afirma que não foram gerados valores em atraso.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV, 741, II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2009.63.01.063319-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301433822/2010 - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); PERPETUA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 -GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO e PERPETUA BATISTA DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à atualização do saldo de contas-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor 1 e Collor 2.

O processo 200763010576046, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem por objeto a atualização do saldo de contas-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, suspendo o andamento do processo no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.016877-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301435760/2010 - GILSON DE GODOY (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos o laudo técnico referente a empresa Carbex Ind. Com. de Mat. ou justifique a sua ausência, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2010.63.01.021175-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301444226/2010 - JOSE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.015736-0 tratou de revisão de benefício previdenciário previdenciário, mediante aplicação dos índices da ORTN/OTN, ao passo que o presente trata de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.054658-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301435759/2010 - SANDRA CRISTINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 24/01/2011 às 10:30 min, aos cuidados da Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.01.017888-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301423847/2010 - HILARIO LOPES BANDEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Á vista do comunicado médico anexado em 26/11/2010, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a parte autora apresente os documentos necessários à conclusão do laudo pericial, na especialidade neurologia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.036795-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301434537/2010 - ORLANDO CARACCILO JUNIOR (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2010.63.01.052920-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301441098/2010 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz-se necessário ainda, que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.052266-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437300/2010 - CICERO LUIZ FELICIO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Indefiro, por ora, o agendamento de perícia com psiquiatra dado que já foi feito agendamento na especialidade neurologia. Após a apresentação do laudo pericial poderá ser reapreciado o pedido do autor.

Intime-se.

2010.63.01.041763-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434944/2010 - HELENA MANACORDA DA CRUZ (ADV. SP155075 - FÁBIO COMODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.172451-4, apontado no termo de prevenção, possui identidade parcial quanto ao reajustamento de benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, conforme se verifica do sistema informatizado deste Juizado, ao passo que na presente demanda a parte autora postula a revisão do benefício pelo IGP-DI nos meses de junho dos anos de 2001 a 2010.

A hipótese é de coisa julgada em relação ao período de junho de 2001, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação à parte do pedido de reajustamento do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI no mês de junho de 2001, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais períodos: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Intime-se na forma da lei.

2010.63.01.050268-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301435692/2010 - LUCINEIDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico relação de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente, eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista a Certidão da Seção Médico-Assistencial acostada aos autos em 13/12/2010, e para evitar prejuízo a parte autora, mantenho a mesma data e horário designados anteriormente (20/01/2011, às 15h30), e nomeio o perito ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro a realizar a perícia médica no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC

Intimem-se.

2010.63.01.021129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301443459/2010 - LUCIA SOUZA NEVES (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.497809-2 tratou-se de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.052699-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301439819/2010 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial

Observo que o comprovante de residência apresentado quando do ingresso com esta ação não inclui todas as informações atinentes ao endereço do autor, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.031257-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256978/2010 - JAIME DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA). Vistos,

Conforme a documentação trazida aos autos verifico que houve a quitação do contrato de empréstimo, objeto da condenação nestes autos, dentro do prazo estipulado.

A questão relacionada à persistência dos descontos no benefício do autor foi resolvida administrativamente com devolução da quantia pelo banco.

Acrescento que a CEF tem uma demanda muito grande de decisões judiciais pendentes de cumprimento e que no caso concreto dependia do INSS para efetivar o comando judicial.

Assim, reputo justificado o pequeno atraso na comunicação da quitação do débito e no cumprimento da decisão proferida em 10/12/2009, principalmente porque a publicação da decisão ocorreu às vésperas do recesso, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.057489-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301441276/2010 - MEGUMI ASAMURA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MASUE ASAMURA - ESPOLIO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS

Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 16195-1, ajuizada por MEGUMI ASAMURA, na qualidade de inventariante do espólio de MASUE ASAMURA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor 1.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, as informações prestadas pela parte autora relatam o ajuizamento do processo 2008.61.00.016654-6, cujo objeto é correção monetária das contas 16195-1 e 22885-1, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Contudo, faz-se mister que parte autora também se manifeste, para que se complete o exame de possibilidade de litispendência, quanto aos feitos 9400082541 (6ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa) e 9500131790 (13ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa).

2 - Quanto às reiteradas súplicas da requerente quanto à concessão dos benefícios da justiça célere em favor do viúvo da de cujus MASUE ASAMURA, com fulcro na lei 12.008/2009, observo que o sr. TADAO ASAMURA não figura no presente feito como parte. Sua condição seria, enquanto não integrado à demanda, a de interessado, nos termos dos artigos 1211-A, 1211-B e 1211-C do estatuto processual civil.

Indefiro, contudo, o pedido da autora no que concerne à prioridade no feito em função da idade. Saliento que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado refere-se a idosos ou então a benefícios fundados na incapacidade, restando prejudicada a prioridade no seu atendimento, o qual deve obedecer a ordem cronológica da distribuição dos feitos. Impõe-se, assim, observar a ordem cronológica dos processos, a qual apenas poderá ser alterada em decorrência de peculiaridades em relação a outras partes que se encontram situação semelhante, em respeito ao princípio da isonomia.

3 - Ainda, que a inicial deva ser emendada, a fim de que seja juntada aos autos certidão de óbito de MASUE ASAMURA e cópia do ato judicial pelo qual a srª MEGUMI ASAMURA assumiu o encargo de inventariante do espólio. Havendo processo de arrolamento ou inventário em curso, ou formal de partilha de sentença já transitada em julgado, deverá figurar no pólo ativo da lide o conjunto de herdeiros.

Concedo, para todas as providências, o prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

2008.63.01.028716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301438925/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados.

Int.

2010.63.01.020445-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441388/2010 - WALTER PUGLIANO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.005909-9 tratou-se de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicado do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.026097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434775/2010 - IZAURA DIAS CUCOMO (ADV. SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado, não verifico óbice ao prosseguimento deste feito. O primeiro processo apontado foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado; o segundo, tem como réu o Banco do Brasil S/A.

Diante dos documentos anexados com a inicial, oficie-se à CEF para que apresente os extratos das contas de poupança da parte autora, para o período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 45 dias.

Intime-se.

2009.63.01.031814-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301439833/2010 - SYLVIA FERRAZ FERNANDES OLMO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 24/09/2010, trazendo as informações requeridas a respeito do processo 200561230009644, Fórum Federal de Bragança.

Intime-se.

2010.63.01.049396-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301432453/2010 - AGUINALDO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/12/2010, determino o cancelamento da perícia do dia 19/01/2011, reagendando-a para 11/02/2011, às 15h15min, aos cuidados do clínico Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

Após, retornem os autos à Seção de Análise Inicial.

2004.61.84.315905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301438083/2010 - WALTER PACHECO (ADV. SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 14/12/2011:

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Não vislumbro óbice ao acesso aos autos, a teor do que dispõe o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, já que a parte se encontra representada por advogado. Contudo, diante da peculiaridade deste Juizado Especial Federal, no qual os processos são virtuais, não há como possibilitar a solicitada vista fora de cartório. Apenas seria possível, pois, para cumprimento do sobredito dispositivo legal, o acesso - e não fora de cartório - aos autos virtuais durante determinado prazo a ser concedido.

Ainda, valores depositados podem ser levantados pela própria parte junto à CEF, mediante a apresentação dos documentos necessários e observando-se as normas pertinentes.

Posto isso, em virtude da peculiaridade dos autos virtuais, defiro apenas o acesso aos autos pelo prazo de 15 dias.

Int.

2009.63.01.039775-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301427692/2010 - MARIA JOSELIA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.025023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432291/2010 - NOEMIA TOVANI PEIXOTO (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo índices previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se.

Após, archive-se o processo.

2010.63.01.042710-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301419374/2010 - ALBERTINA BELLINI ABREU (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a consulta do senhor perito, intime-se para que responda apenas os quesitos pertinentes à análise da incapacidade da autora.

Int.

2010.63.01.043197-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301416177/2010 - CARLOS EDUARDO DE MOURA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Publique-se a decisão anterior.

Intime o autor.

2009.63.01.059017-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301446591/2010 - DOROTI AZEVEDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 2 da inicial, ajuizada por DOROTI AZEVEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Verão, Collor1 e Collor 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 2009.63.01.011282 foram extintos sem resolução de mérito.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.041043-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301434528/2010 - GERALDO DE BARROS LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o documento contido na petição anexada aos autos, não há como verificar a possível prevenção. Concedo o prazo de 60 dias para a juntada de cópia das principais peças do processo de número 199903990079265 do Fórum Federal Previdenciário, tais como a eventual sentença, acórdão, trânsito em julgado e a certidão de objeto e pé.

Intime-se.

2009.63.01.029079-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301445916/2010 - ANITA JUSTO RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, não vislumbro caracterização de litispendência em razão da diferença de objetos entre os feitos.

De fato, no processo apontado, a autora obteve a revisão do seu benefício de pensão por morte pelo IRSM, enquanto que no presente feito pretende o pagamento das diferenças referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo falecido, antes do óbito.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Por fim, observo que o autor pretende a revisão do NB 067.668.252-9, contudo, consta no cadastro o NB 1050114199. Sendo assim, determino a remessa do feito ao Atendimento 2 para que se proceda a retificação do cadastro, a fim de constar o NB 067.668.252-9.

2009.63.01.027281-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301436288/2010 - JOSE REALE SILVA (ADV. SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO, SP086150 - MARCELLO BONAFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora a inexistência de coisa julgada ou litispendência com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A despeito do quanto alegado, cabe ao autor demonstrar, por meio de documentos, a inexistência de identidade entre as demandas.

Ainda, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Desta forma, no mesmo prazo, e sob extinção do feito sem resolução do mérito, deverá a parte autora regularizar o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.042340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301409695/2010 - DALLA MORA UMBERTO PRIMO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o lapso de tempo decorrido e a normalização das atividades bancárias, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2009.63.01.054198-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301435756/2010 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico anexado.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2010.63.01.019883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301441380/2010 - MARIA APARECIDA ASSUMPÇÃO BASTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.065691-0 tratou-se de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicado do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.052442-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301446174/2010 - FRANCISCO FRANKLIN ROCHA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e na mesma pena, determino o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

2007.63.01.076016-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301446223/2010 - RUTH MARIA SCORSARFAVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O objeto desta ação é a incidência do índice de 9,61%, 8,5%, 18,02%, 5,38% e 7,00% na correção das contas vinculadas do FGTS respectivamente dos meses de junho e julho de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e portanto, não há identidade de demanda referente a ação n. 2007.63.01.0505124-6.

Assim, prossiga-se, com a conclusão dos autos.

Int.

2009.63.01.061293-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301441594/2010 - LAERTE MARTINEZ (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

2009.63.01.029843-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301444232/2010 - IVETE RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de seu CPF, documento de identidade e dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.63.01.026620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301440046/2010 - ROBERTO DE FREITAS CARBONE (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO, SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200963010133765 indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 30440-6 com referência ao plano Verão, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 30440-6 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.
Int.

2007.63.01.079988-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301383630/2010 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a presente demanda se refere ao FGTS, encaminham-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do cadastro conforme descrito no pedido inicial.
Após, ao gabinete central para distribuição e julgamento.
Intime-se.

2007.63.01.042277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301409539/2010 - MARIA CARMEN BAVARESCO PESSA (ADV.); MARIA APPARECIDA BAVARESCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que a parte autora postula a diferença da correção monetária do saldo existente em suas contas-poupança em decorrência da implantação dos Planos Econômicos.
São documentos indispensáveis à propositura da ação os que comprovam a titularidade da referida conta, a existência de saldos a corrigir no período em que se busca a diferença de correção e ainda a data-base das cadernetas de poupança. Ressalte-se que qualquer prova documental válida é admitida, não sendo imprescindível que se consubstanciem nos extratos da referida conta.
Em regra, esses documentos devem ser apresentados pela própria parte autora. Contudo, quando ela não os possui pode, ao menos, demonstrar ter feito requerimento tentando obtê-los junto à instituição financeira, quando entendido ser viável a inversão do ônus da prova.
No caso, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora demonstrou haver requerido a entrega dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, cuja solicitação ainda não foi atendida.
Ressalto que a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias.
Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos relativos ao período em litígio quanto à conta-poupança no. 98222-3 .
Anotar-se que a parte autora fez prova da solicitação dos extratos em 22.05.2007.

Int.

2010.63.01.049097-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432637/2010 - JOB CERIMELE (ADV. SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à exordial.

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/12/2010, determino o cancelamento da perícia do dia 19/01/2011, reagendando-a para 11/02/2011, às 13h30min, aos cuidados do clínico Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.006189-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301421045/2010 - NEREIDA CRISTINA GOMES (ADV. SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedista, a ser realizada no dia 03/02/2011 às 10.30 hs, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, o autor deve comparecer a perícia munido com toda a documentação médica que possui.

Intime-se.

2008.63.01.050194-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439707/2010 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.327483-4), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa de pedir uma vez que, no presente feito, o autor pretende revisar a RMI do benefício NB 107.974.089-6, com a inclusão das horas extras reconhecidas em ação trabalhista e, no feito anterior, pretendia o reajustamento com aplicação dos tetos previstos pelas ECs. 20/98 e 41/03.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

O autor deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos necessários para o julgamento da causa, inclusive cópias integrais da ação trabalhista com Certidão de Inteiro Teor e do processo administrativo, sob pena de preclusão

Int. Cumpra-se

2010.63.01.055666-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437586/2010 - ELIAS FREIRE DE AMORIM (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à busca e apreensão de processo administrativo indeferitório de benefício previdenciário.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, adequando seu pedido ao trâmite preconizado pela legislação aplicável ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

2009.63.01.031556-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301437705/2010 - RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS, SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo

apontado no termo de prevenção anexado aos autos, nº 2004.61.84.441896-7, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.002611-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301433603/2010 - YUTAKA HIROKADO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Não identifique relação de dependência entre este feito e os apontados no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que aqueles pleiteiam a correção monetária relativa aos Planos Bresser e Verão, ao passo que este, os Planos Collor 1 e 2.

2. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o julgamento do feito.

Intimem-se.

2009.63.01.057185-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301439717/2010 - JORGE JOAO DE MORAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança nº 1204.7, ajuizada por JORGE JOÃO DE MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 1 e 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200863010624379 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Indefiro a inversão de prova requerida na inicial, não havendo prova de recusa de fornecimento dos extratos. Desta feita, apresente a parte autora os extratos da conta poupança referentes aos meses de abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da faculdade de produzir novas provas.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

2009.63.01.052252-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301446259/2010 - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS, SP254050 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 2 da inicial, ajuizada por ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor 1.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 2007.61.00.033867-5 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento do feito nos termos do artigo 268 do CPC.

2009.63.01.011733-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301421552/2010 - MARIA CRISTINA MORAES VARA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos onde requer correção das contas poupança 00000077-4 e 5408-0 referente ao mês jan/89, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido 1a VARA - FORUM FEDERAL DE SOROCABA Nº Processo: 200961100003738, esclarecendo na petição o número da(s) conta(s) e planos e períodos requeridos em cada processo, a comprovar inexistência de litispendência ou coisa julgada no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.036384-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301434911/2010 - JOSE GONÇALVES BEZERRA - ESPOLIO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO); JANAILDA GONCALVES BEZERRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO); JOSE GENILSO GONCALVES BEZERRA (ADV.

SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO); JANAINA GONCALVES BEZERRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO); GILDA CORDEIRO BEZERRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 19/04/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Informe a secretaria a data de envio pela internet da petição de preparo do recurso de apelação da parte autora.

2007.63.01.087125-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301322972/2010 - MOISES LUIZ ANTONIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322983/2010 - ROSALVO CARLOS FIGUEREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.051687-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431939/2010 - RICARDO DIB (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que naquele o autor postula a diferença do crédito na poupança em decorrência do Plano Verão, ao passo que no presente, do Plano Collor 1, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês de maio e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta, ou comprove a impossibilidade de obter tais documentos.

Concedo, para tanto, o prazo de 45 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

2010.63.01.036644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301423774/2010 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o sr. perito Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, para que junte aos autos o laudo médico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC, conforme o já determinado pelas decisões de 20/08/2009. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação da pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

2010.63.01.044340-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301372636/2010 - ANA GOMES DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.052668-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301444733/2010 - JURACI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.01.076437-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301408022/2010 - OTTO SALGADO FILHO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão proferida em 15/06/2010 no que tange à apresentação dos extratos, ou apresente a prova de ter feito requerimento junto à CEF visando obtê-los, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

2009.63.01.053917-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301441729/2010 - THIAGO DURANS DOS SANTOS (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, SP237303 - CLARIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.051753-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301439794/2010 - KAREN MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se

2010.63.01.018781-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301433809/2010 - IRAMIR ALVES DE LIMA (ADV. SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que, aquele, foi extinto sem resolução do mérito.
Cite-se.

2008.63.01.051070-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439903/2010 - NAIR DE LUCCA MANNOCCI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção
Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.16.001226-3, JEF de Andradina) NÃO há coisa julgada/litispendência uma vez que referido processo foi extinto por incompetência por domicílio diverso. Já o processo 2007.63.01.053584-6 (mesmo CPF) foi extinto por inépcia.
Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.
A autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos necessários para o julgamento da demanda, sob pena de preclusão.
Int. Cite-se.Cumpra-se

2008.63.01.051329-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301441369/2010 - JULIA FULAN SPOSITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONTROLE DE PREVENÇÃO
Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário (NB n. 42/070.524.541-1) com aplicação de ORTN e do art. 58 ADCT.
Verificando os processos constantes dos termos de prevenção (2004.61.84.223214-5) verifico a coisa julgada somente quanto ao pedido de ORTN, tendo em vista que a sentença não se manifestou quanto ao pedido de aplicação do art. 58 ADCT.
Dessa forma, alterado o cadastro, o feito deve ser extinto em relação ao pedido de aplicação de ORTN e prosseguir quanto ao de aplicação do art. 58.
A autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos necessários para julgamento da lide, sob pena de preclusão.
Int. Cite-se.Cumpra-se

2010.63.01.052494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437603/2010 - ACELINO FELIX DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora outro comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias.
O documento NÃO PODE conter dados sigilosos da parte autora como senhas de contas bancárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.041352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429389/2010 - MAURO GARCIA DA SILVA NEVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito a esclarecer a divergência entre a conclusão e o quesito número 8 do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.051769-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301434516/2010 - SIDNEY ALBA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

Há litispendência até o dia 08/10/2010, porém, após 08/10/2010, data do requerimento administrativo do benefício nº 5430189215, não há litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se ao Gabinete Central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.512295-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431859/2010 - CARLOS ALBERTO FESTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER); MARIA EUNICE SERVONE FESTA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação nos autos quanto à existência de processo principal (2004.61.84.027963-8), verifico que os pedidos não são os mesmos, desta forma, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%) e o presente (ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO).

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.043543-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301416178/2010 - VALDIRENE CHAVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a mensagem do sistema eletrônico que informa que não há termos a serem publicados, transcrevo novamente a decisão para integral cumprimento:

"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se."

Int.

2010.63.01.052714-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301439906/2010 - ELINALVA LIMA REIS (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, sem rasuras, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

2010.63.01.022753-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301409235/2010 - VITORIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão proferida em 08/10/2010.

2009.63.01.060876-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437476/2010 - MANOEL JUSTINO DE BARROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200361840296310 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial -

RMI do benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e a pretensão deduzida neste processo visa desaposentação. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com a citação do réu.

2010.63.01.033661-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301439497/2010 - VANDERLEI ANDRADE DE ALCANTRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Bechara Mattar Neto, ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à outra avaliação, na especialidade de Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização da perícia para o dia 14/01/2011, às 08h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), consultório situado na Rua Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.021923-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301409398/2010 - CARMELITA MATTOS DE FALCONI (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DEBORA REGIANE DOS SANTOS FALCONI (ADV./PROC.). Considerando que compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e sendo os documentos solicitados meio comprobatório ao deslinde da ação, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia integral dos dois processos administrativos de pensão por morte, referente ao instituidor Claudionor Falconi.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para oportuno julgamento.

Int.

2010.63.01.031250-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301438237/2010 - MARIA MARTA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015893-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301438240/2010 - HELIODORIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301438249/2010 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034607-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301438251/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES ALVES (ADV. SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO, SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029268-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301438254/2010 - JOAO ARAUJO SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032249-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301438256/2010 - SEVERINO GONCALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301438258/2010 - QUITERIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031541-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301438260/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028545-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301438262/2010 - VALDINEI ALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301438242/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301438247/2010 - FABIANA ANTONIA DE SANTANA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011864-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427573/2010 - MARIA JUVENTINA BARBOSA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.197209-1, lá indicado, foi extinto sem resolução do mérito, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Cite-se.

2008.63.01.067786-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301438059/2010 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.088224-4 tem como objeto a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95 e com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% e o objeto destes autos é a revisão do benefício com a aplicação dos mesmos reajustes aplicados ao teto máximo de contribuição, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.087088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301433455/2010 - ROSALVO CARLOS FIGUEREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.
Intime-se.

2009.63.01.028637-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301436628/2010 - VENDERLITA DE SOUZA ROLIM (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente à análise da prevenção apontada no respectivo termo, emende a autora a inicial, se entender o caso, com o objetivo de indicar o atual número do benefício que pretende ver revisado, eis que a inicial menciona o NB 298518-0, ao passo que a documentação juntada aponta também o NB 113.673.636-8, este, por sinal, objeto de discussão idêntica junto ao processo no. 200461842355188, com sentença transitada em julgado. Sem prejuízo, retifique a serventia a autuação do presente feito consoante documentos carreados aos autos.
Int.

2010.63.01.052034-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301434421/2010 - ARENILDA LUCIA MESTRINHEIRO (ADV. SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Concedo, por outro lado, prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sujeita à mesma pena, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

2008.63.01.048230-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301436204/2010 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que não há litispendência ou coisa julgada uma vez que aquele foi extinto sem resolução de mérito.

Cite-se.

Int.

2009.63.01.011357-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439686/2010 - RODOLFO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.054755-5, foi extinto sem o julgamento de mérito, encontrando-se em situação de baixa findo. O processo nº 2007.61.00.032702-1 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal.

Enquanto que este processo (2009.63.01.011357-2), tem por objeto a atualização monetária do saldo da contas-poupança, 0326.013.9916292-8 referente a janeiro de 1989.

Portanto, não há identidade entre as demandas, assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.053060-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301441106/2010 - JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053134-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301441112/2010 - MARIA DAS DORES CASSIMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.052273-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301437303/2010 - MARIA DE FATIMA BITENCOURT (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Proceda a parte autora à juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.027978-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439767/2010 - NOEMIA FERREIRA BISPO (ADV. SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.020439-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301441384/2010 - ARLINDO ESPANHOL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.079667-7 tratou-se de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicado do IRSM, ao passo que o presente, conversão de tempo especial, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.062791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301434235/2010 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que ARMANDO ALVARES CAZELLA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à atualização do saldo de conta-poupança 243-013-00013986-0, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor 2. O processo 200763010044395, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança da parte autora em decorrência dos expurgos inflacionários do Planos Bresser, Verão e Collor 1. Quantos aos autos 200963010627804, tem por objeto a condenação da requerida à atualização do saldo de conta-poupança 243-643-00013986-0, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor 2. Não vislumbro, portanto, ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II no presente feito, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.052943-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301441099/2010 - ZEILDE SILVA BARROS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052460-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439507/2010 - MARIA DO CARMO JESUS DA SILVA (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.067760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301435004/2010 - LOURDES DAMACENO RIBEIRO (ADV. SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se com a presente ação pretente a revisão do benefício de pensão por morte NB 130.537.286-4 ou do benefício de aposentadoria por idade

NB 067.818.149-7 (originário da pensão por morte), bem como em quais termos pretende tal revisão, demonstrando, ainda, os valores que já recebeu administrativamente, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, remetam-se os autos à conclusão.
Intime-se.

2009.63.01.056539-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432377/2010 - VANDA MARQUES FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.
Após, tornem conclusos.
Int.

2009.63.01.060381-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437481/2010 - CELSO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2003.61.84.050721-7 tem como objeto a revisão da RMI do benefício NB 025.495.293-3 por meio da aplicação da por meio da aplicação do índice integral do IRSM; a pretensão deduzida neste processo visa à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.
Não há, assim, identidade entre as demandas. Dê-se regular prosseguimento. Int.

2008.63.01.054271-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301419631/2010 - JOSE LIBERATO LUIZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pela contadoria judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, retornem à contadoria para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

2010.63.01.051912-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437064/2010 - MARINA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Consta ainda do pedido inicial, menção à existência de dependentes do segurado falecido, que percebem benefício previdenciário conforme relato da parte autora. Sendo assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à emenda a inicial a fim de incluir demais dependentes nesta ação, informando declinando qualificação dos demais dependentes, endereço completo e documentos de RG, CPF e comprovante de endereço.

Verifico, outrossim, que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz-se necessário ainda que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dê ciência às partes da redistribuição do feito.

Após cumprimento, remetam-se os presentes autos ao setor competente para retificação de pólo.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.054884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301439600/2010 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2010.63.01.051379-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301439087/2010 - JOSEFA QUITERIA FERREIRA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora acerca do despacho retro com o seguinte teor:

“Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.”

Int.

2008.63.01.051234-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301441358/2010 - ATAIDE GARUTI (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2008.63.01.005374-1) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada uma vez que, embora trate também de pedido de revisão de parcelas e índices do benefício, foi extinto sem resolução de mérito por inépcia documental.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

O autor pretende a revisão das parcelas e índices dos salários de contribuição alegando que contribuiu sobre 10 salários mínimos e que foi concedido o benefício NB 42/105.079.299-5 com 03 SM. Requer que o INSS seja compelido a apresentar o processo administrativo. Todavia, esse ônus é do autor até prova de resistência injustificada do réu.

Portanto, a parte autora deverá apresentar, no prazo 60 (sessenta) dias, cópias integrais e legíveis do processo administrativo e de todos os documentos necessários para o julgamento da lide, sob pena de nova extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Com o decurso, voltem conclusos..

2007.63.01.066181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301240139/2010 - MANOEL MESSIAS JANUARIO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

O autor também pleiteia a contagem de tempo de serviço na Empresa de Espetáculos H Herling Ltda (Circo Orlando Orfei), considerando-se como data de admissão o dia 10/04/1971. Em consulta ao CNIS observa-se que a data de admissão também consta como sendo 01/12/1975.

O único documento juntado pelo autor para comprovar que houve erro na data de admissão foi uma declaração do empregador, não contemporânea, afirmando que os documentos da empresa, relativos a 1971 a 1976, se extraviaram em um das viagens do Circo.

Há anotação de recolhimento de contribuição sindical de 1975 já na data de admissão, o que não só não é comum como indica possível início de vínculo de trabalho antes desta data.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para trazer aos autos outros elementos de trabalho na empresa mencionada, como por exemplo, holerites, recibos de pagamento, fotos da época, cadastros comerciais da época, extratos de contas correntes ou poupanças da época nos quais conste a profissão, certidões públicas de casamento, nascimento e/ou eleitoral nas quais conste a profissão do autor na época, e quaisquer outros documentos que possa provar as alegações do autor.

Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

2009.63.01.023869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301438430/2010 - ALAIDE MARIANA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE, SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA, SP301499 - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 13/12/2010:

Defiro o requerido pela parte autora.

Oficie-se com urgência o Hospital Geral de Taipas e o Hospital Beneficência Portuguesa, para que apresentem à este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, prontuário médico do “de cujus” João Olímpio da Silva RG 9325719-2 , CPF 90020480849.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da petição protocolizada em 10/12/2010.

Cumpra-se.

2009.63.01.021944-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301125969/2010 - ANGELA MARCOMINI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração, em especial, de cálculos para aferição da alçada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.051695-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301434668/2010 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051944-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301434859/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301436242/2010 - NILTON SANTOS DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051955-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301434795/2010 - MARIA APARECIDA SOUZA DE CASTRO (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052278-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301437185/2010 - RITA DE CASSIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053587-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301439505/2010 - GABRIELA RUBIANO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.01.052022-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301439847/2010 - ELIANE GONCALVES DE GODOY DE ALMEIDA (ADV. SP221537 - ALAN MEDEIROS PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

A prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

Intime-se.

2005.63.01.350347-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437447/2010 - SYLVIA TOJAR PEZZUTO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Esclareçam as partes se pretendem produzir novas provas, no prazo de 5 dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria, para apresentação de parecer atualizado.

2010.63.01.052453-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301439400/2010 - PAULO SERGIO DE PAULA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2010.63.01.017415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301435750/2010 - GILBERTO PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

2010.63.01.052233-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301439935/2010 - LUCIENE DE SANTANA ALVES SILVA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.060423-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301446172/2010 - ROSA PROVEZANO SIQUEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 2 (nº 46976-1) da inicial, ajuizada por ROZA PIOVESANO SIQUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Collor 1 e Collor 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 2007.63.01.088324-1 (redistribuído dos autos 2007.61.00.020248-0) tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Indefiro a inversão de prova requerida na inicial, não havendo comprovação de recusa de fornecimento dos extratos. Desta feita, apresente a parte autora os extratos da conta poupança referentes aos períodos indicados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da faculdade de produzir novas provas.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos

comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.038353-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301373012/2010 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038634-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301372994/2010 - GILENE FERREIRA DOS REIS (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039560-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301372939/2010 - NELSON MUNHOZ NUNES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.045618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383609/2010 - MAURO ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.031736-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301436281/2010 - MAURY JOSE SAMPAIO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, nº 2007.63.01.086925-6, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da ré.

2007.63.01.076033-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301446490/2010 - ERNESTO MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O objeto desta ação é a incidência do índice de 9,61%, 8,5%, 18,02%, 5,38% e 7,00% na correção das contas vinculadas do FGTS respectivamente dos meses de junho e julho de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e portanto, não há identidade de demanda referente a ação n. 2007.63.01.038010-3 que pretende a condenação da ré a aplicar o índice de 10,14% a título de correção monetária ao saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias no mês de fevereiro de 1989.

Assim, prossiga-se, com a conclusão dos autos.

Int.

2009.63.01.058595-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301444540/2010 - MIRIAN DO VALE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); ZILDA DE CARVALHO LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios das cadernetas de poupança mencionadas à fl. 2 da inicial, ajuizada por Mirian do Vale e ZILDA DE CARVALHO LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Collor 2.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 200763010638209 tem por objeto a atualização do saldo de conta poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão,.

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

2 - Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8. SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.006490-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301426911/2010 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO (ADV. SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM S/A (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.). Posto isso,

1- Em razão da ilegitimidade passiva, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à corrê INFRAERO.

2- Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado de Pequenas Causas de São Paulo, município de domicílio do autor, por ser competente para apreciação e julgamento do feito.

Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

Escaneie-se a carta de preposição, as contestações e o substabelecimento, documentos apresentados em audiência

2010.63.01.052933-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301446292/2010 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibiúna que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2009.63.01.046688-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301406948/2010 - OSVAIR SALATINO (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição aos JEF e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Capital, mediante as baixas de estilo.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Intime-se.

2009.63.01.046733-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301321894/2010 - JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.046729-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301321898/2010 - MARCELO JOSE BERNARDES PEREIRA (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.021944-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301439817/2010 - ANGELA MARCOMINI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Caberá ao magistrado ao qual o feito for distribuído, a manutenção ou não da tutela deferida.

Remetam-se com urgência, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária da subseção judiciária de Guarulhos.

Int. Cumpra-se.

2009.63.01.029517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301434531/2010 - DANIEL LEME DE ALMEIDA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Daniel Leme de Almeida ajuizou ação em face da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, pleiteando prestação jurisdicional que lhe reconheça a nulidade do ato normativo que determinou o corte de pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante.

O feito foi inicialmente distribuído à 21ª Vara Federal Cível da Capital (processo nº 2009.61.00.001567-6), que declinou da competência para este Juizado, em virtude do valor da causa.

DECIDO.

De acordo com o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Considerando que o pretende a autora é a revisão do ato administrativo que determinou o cancelamento de pagamento de verba adicional, não pode o presente processo ser julgado perante este Juizado.

Destaco que não se trata de mera cobrança de valores, pois a condenação da ré no pagamento da verba suprimida passa, necessariamente, pela prévia anulação do ato administrativo que determinou sua supressão.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópia integral dos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.052731-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301446437/2010 - WELLINGTON PERES LOBAO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2010.63.01.052502-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301436649/2010 - ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e

15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição aos JEF e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Capital, mediante as baixas de estilo.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Intime-se.

2009.63.01.047862-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301321892/2010 - EMERSON AMORIM DE ALENCAR (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.046731-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301321896/2010 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.046727-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301321900/2010 - CLAUDINEI STOLL (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.049479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301321886/2010 - ANA MARINA DE CASTRO (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e, por consequência, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Capital, mediante as baixas de estilo.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Intime-se.

2009.63.01.047863-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301321891/2010 - EDMILSON ROBERTO GOBO (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e, por consequência, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Capital, mediante as baixas de estilo.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Intime-se.

2010.63.01.050592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301433684/2010 - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); NADIA SILVA FRANCA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, o qual está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2007.63.01.086284-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301421001/2010 - ELOISA BANZOLI PETRELLA (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial efetuado pela parte autora a fim de que seja atribuída à causa o valor de R\$ 42.150,55 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). Conforme o artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”

Observo que à época da propositura da ação, em 2007, o valor de alçada para as ações propostas neste Juizado era de R\$ 22.800,00 e atualmente de R\$ 30.600,00. Sendo assim, tendo em vista que o valor da causa ultrapassava o limite deste Juizado tanto no momento da distribuição da ação, como atualmente, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO que o presente feito seja remetido a uma das Varas Cíveis de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se os autos, com as formalidades de praxe, extraíndo-se, para tanto, cópias de todos os arquivos virtuais que deverão ser encaminhados com eventual parte física para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital. Intimem-se.

2010.63.01.050802-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301420033/2010 - ANA CLAUDIA MACIEL (ADV. SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025410-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301365848/2010 - DEIZE CABRAL DE MELLO (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Santos/SP.

Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Santos anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.052708-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301439704/2010 - WAGNER GOMES DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2010.63.01.051885-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301439925/2010 - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2010.63.01.038576-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301441284/2010 - RONALDO JOSE JUSTINO DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, haja vista as conclusões do perito médico judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia sócio econômica, uma vez que a eventual miserabilidade da parte não é requisito para a concessão do benefício.

Por fim, indefiro o pedido de resposta aos quesitos suplementares, tendo em vista as conclusões do perito médico judicial que já tratou dos temas trazidos com os quesitos suplementares.

Int.

2009.63.01.000386-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301423531/2010 - VILMA MARIA DE LIMA E SILVA (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 01.12.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.033831-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441272/2010 - DIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos em 14/12/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.052969-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301437417/2010 - SHIROKU MORITAKA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

2010.63.01.035051-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301437398/2010 - MARIA VIEIRA DE SA BARRA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido diante das conclusões do laudo pericial apresentado.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2005.63.01.287708-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301442084/2010 - TOMAZ SANTOS GONZAGA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI); MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Providencie a curadora do incapaz a juntada de termo de curatela no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

2009.63.01.008750-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301435051/2010 - MARIA DE LOURDES APARECIDA UGLIANO RONCATTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); GISELLE UGLIANO RONCATTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); MILTON UGLIANO RONCATTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo, apresentem os autores comprovantes de endereço em nome próprio.

Int.

2010.63.01.048537-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301441319/2010 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de saques indevidos realizados em sua conta bancária. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só será possível constatar que o saque foi indevido com a vinda das informações da ré e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.047785-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301437435/2010 - SILVIA PRANDI GUEDES MOREIRA (ADV. SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

2007.63.01.068192-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301170507/2010 - TEREZA KOKETSU (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período Verão pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.050596-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301446294/2010 - DULCENEIA APARECIDA GOBATTI CHRISTOFANI (ADV. SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a parte autora não cumpriu os requisitos antes da alteração legislativa - já que não contava com a idade mínima, devendo a ela ser aplicada, por conseguinte, a tabela progressiva do artigo 142.

Int.

2010.63.01.009197-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301423529/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 30.11.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.052206-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301437139/2010 - AUDILIA GAMBINI TEIXEIRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.050487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301444859/2010 - WILSON CARNEVALLI (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade, bem como perícia médica para avaliar a incapacidade.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.048972-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441308/2010 - MARCILENE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumpra a parte autora os itens a, b e d do despacho proferido em 25/11/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

A fim de evitar prejuízos para a parte, considerando a impossibilidade de realização de perícia médica na residência da parte autora, determino que a perícia já agendada para 17/01/2011, às 13 hs, seja realizada em caráter indireto, devendo o curador genitor da parte autora, Sr. Geraldo Pedro da Silva, ou sua genitora, comparecer no dia da perícia, munido de todos os documentos médicos a ela referentes, no 4º andar deste Juizado.

2009.63.01.020090-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437121/2010 - LUIS FERNANDO FELIX DA COSTA MOREIRA CANDIDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos,

Trata-se de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulado por LUIS FERNANDO FELIX DA COSTA MOREIRA CANDIDO.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 29.663,11).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 27.900,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.068314-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301169969/2010 - JOSE VENTURA SIMOES LOPES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301170539/2010 - BENEVIDES SORDI ---- ESPOLIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA); MARIA PAULA DE SORDI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.035832-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301441394/2010 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença(pauta extra) para o dia 14/03/2011 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Cite-se novamente o INSS do aditamento.

P.R.I

2010.63.01.023009-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301440319/2010 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos em 10/12/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.010683-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301400591/2010 - MARIA LUCIA BUENO ORI (ADV. SP247359 - LUCIANNA IGNACIO); EDELICIO ORI (ADV. SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, foi dada a oportunidade para a parte autora reenviar sua petição e a mesma ficou inerte. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração.

No tocante ao recurso interposto:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005406-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301445629/2010 - ANTONIO MAURICIO ANTUNES (ADV. SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que as determinações contidas na decisão proferida em 19/08/2010 não foram integralmente cumpridas.

Assim, remetam-se os autos ao Perito Dr. Jaime Degenszajn para esclarecimentos no tocante à data de início da incapacidade da parte autora, conforme determinado na decisão supra-mencionada, no prazo de cinco (5) dias.

Após, tornem conclusos para a exame do pedido de tutela antecipada, uma vez que a fixação da data de início da incapacidade é dado de extrema relevância para a análise da possibilidade de deferimento do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301446296/2010 - MARIA CECILIA STATHOPOULOS PEREIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058338-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301437117/2010 - SIPRIANO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por idade, afirmando ter implementado todos os requisitos necessários para tanto.

Verifico porém, que o autor deixou de juntar aos autos as cópias das CTPS para comprovação dos vínculos empregatícios com as seguintes empresas: CHAVES AGRÍCOLA E PASTORI LTDA, de 01/10/84 a 01/02/85, ALDINO DO NASCIMENTO PORTO, de 01/12/85 a 27/05/86, EVARISTO PINTO LAGARICA, de 01/07/86 a 10/12/91 e TEMAFE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 03/02/92 a 60/11/92. Conforme se pode constatar da cópia do processo administrativo anexo aos autos em 31/07/2009 (fl.20 do processo administrativo), os vínculos acima referidos também foram impugnados pelo INSS.

Sendo assim, intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos acima citados, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.052267-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437143/2010 - ZELIA HELENA DE MAGALHAES PAVAN (ADV. SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.050805-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301446352/2010 - ODETE GOMES DA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.048423-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301446429/2010 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.091890-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301434268/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista a necessidade de instrução processual e oitiva da testemunha devidamente intimada (mandado anexo em 23.06.2010), aguarde-se a audiência designada.

Int.

2010.63.01.052775-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301439637/2010 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora.

2010.63.01.027287-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301441321/2010 - JAIR FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela.

Esclareça, ainda, o autor, considerando seu pedido de realização de perícia, tendo em vista a já juntada de documentos, como o PPP, referente à mesma empresa.

Int.

2010.63.01.036430-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301435649/2010 - GERALDO ROMUALDO (ADV. SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aprecio o pedido de antecipação de tutela anexado em 06/12/2010.

Segundo a conclusão do laudo pericial realizado em 19/10/2010, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde setembro/2009, consignando o perito:

"Periciando(a) portador(a) de hipertensão arterial crônica. Teve complicações e necessidade de várias consultas por dores abdominais (comprova os atendimentos a partir de 16/09/2009), com hipótese diagnóstica de aneurisma de aorta, que foi operada em JUN/2010.

Cirurgia evoluiu com sucesso. Atualmente encontra-se em pós operatório tardio, devendo permanecer em repouso por 3 meses a partir desta data, tendo em vista tratar-se de trabalhador braçal."

Conforme os documentos anexados, o autor possui vínculos e recolhimentos previdenciários de 1975 a outubro/1994, voltando a efetuar quatro recolhimentos no período de fevereiro a maio/2010. Desse modo, indevida a concessão do benefício, pois quando do evento incapacitante, em setembro de 2009, havia perdido a qualidade de segurado, já expirados todos os prazos fixados no art. 15 da Lei 8.213/91. Quando aos recolhimentos feitos a partir de fevereiro/2010, não ensejam a concessão dos benefícios, pois já incapacitado, sendo aplicável o disposto nos arts. 59, parágrafo único e 42, § 2º, Lei 8.213/91.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.034616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301435651/2010 - CHRISTEN LESLY DO NASCIMENTO ALBANO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que recebeu DCB de 19/02/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.040834-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301423516/2010 - MARIA HELITA DE SOUZA BISPO (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP276686 - HUGO SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 25.11.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.030007-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301441287/2010 - GRAZIELLE NAMBA DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA); CRISTIANE NAMBA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

2010.63.01.014790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301407555/2010 - BEATRIZ DA CONCEIÇÃO CARLOS ALVES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Ante aos esclarecimentos médicos acostados aos autos em 12.11.2010, pelos quais constata-se a necessidade de realização de perícias médicas complementares à comprovação de eventual incapacidade, defiro o pedido da Autora de 24.08.2010, designando as seguintes perícias:

Psiquiátrica, em 28.01.2011, às 12h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa;
Clínica médica, em 28.01.2011, às 15h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti.

Deverá a Autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e horários acima designados, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar eventual incapacidade dos pontos de vista psiquiátrico e clínico.

Advirto que o não comparecimento injustificado às perícias implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação dos novos laudos periciais produzidos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

2010.63.01.006725-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301441332/2010 - MARIA ROSALINA DE SOUZA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Aguarde-se a audiência agendada.

Int.

2010.63.01.036640-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301414103/2010 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a parte autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.043235-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301441277/2010 - CLEUZA MARIA DIAS (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por CLEUZA MARIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial atestou o início da incapacidade da parte autora em agosto de 2009, sendo certo também que o último vínculo empregatício da autora se deu em 01/02/2002 com cessação em 19/09/2002. Após, a autora percebeu benefício auxílio-doença no período compreendido entre 22/05/2006 a 10/08/2007, conforme pesquisas anexadas ao feito.

Assim, não ostentava qualidade de segurada por ocasião da data de início da incapacidade apontada na perícia.

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

Providencie o gabinete central a inclusão do feito em pauta incapacidade.

2010.63.01.052494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437163/2010 - ACELINO FELIX DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Providencie a serventia a exclusão do documento de fl. 04, anexado à petição protocolizada em 01/12, próximo-passado, dos cadastros informatizados deste Juizado, por se tratar de documento sigiloso.

Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.005806-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301412722/2010 - CARLOS ALBERTO HONDA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA, SP284766 - BEATRIZ SILVA RODRIGUEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios :

- restabelecimento do auxílio-doença NB 125.826.154-2 desde a cessação.
- concessão de auxílio-doença desde a DER
- concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....
- concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito
- concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....
- concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento
- conversão do auxílio-doença NB em aposentadoria por invalidez desde....
- concessão de benefício assistencial desde a DER
- concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....
- concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.048821-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301441339/2010 - TEREZINHA APARECIDA FARIA DE SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação e posterior nova concessão de benefício, computando-se as contribuições vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, por não vislumbrar, em um juízo liminar a verossimilhança do direito alegado. Ademais, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.063804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301054409/2010 - VINICIUS FERREIRA PAULINO (ADV. SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Tendo em vista o laudo médico pericial anexado aos autos virtuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem manifestação.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2011, às 15h00min.

Dispensada a presença das partes.

Int.

2010.63.01.028314-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301441294/2010 - JOSE ANASTACIO DA MATA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de liminar para desconsiderar a alta programada marcada para 01/2011.

DECIDO

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que o presente feito não refere-se ao benefício atualmente recebido pelo autor, ou seja, auxílio-doença. Int.

2009.63.01.045251-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301413188/2010 - ADELSON DA SILVA BATISTA (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.032995-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301445853/2010 - MICKE RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA); ERIKI MANOEL RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA); DAVID RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA); JUCELIA AZEVEDO RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão do Auxílio reclusão. Requer a tutela antecipada.

DECIDO

Entendo adequado aguardar a manifestação do INSS nos autos e o parecer contábil da contadoria judicial, para, depois, apreciar o pedido de tutela. Ademais, o motivo da negativa do INSS está de acordo com entendimento de parte significativa da jurisprudência. Por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.025209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301434985/2010 - LAURILUCIO MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido da parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias

2010.63.01.020713-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301411770/2010 - EDNA MORAIS ALENCAR DA COSTA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Face aos novos documentos médicos trazidos em 24.11.2010, remetam-se os autos ao Perito Judicial, para esclarecimentos, no prazo de dez dias, acerca da eventual existência de incapacidade pretérita, especialmente após a cessação administrativa do benefício ocorrida em 13.05.2007.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação em dez dias e voltem conclusos, conforme já determinado em decisão de 06.10.2010.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.039039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301434478/2010 - EURIDES DE JESUS LOYOLA BALBO (ADV.); LELIS LOYOLA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora postula a diferença da correção monetária do saldo existente em suas contas-poupança em decorrência da implantação dos Planos Econômicos. São documentos indispensáveis à propositura da ação os que comprovam a titularidade da referida conta, a existência de saldos a corrigir no período em que se busca a diferença de correção e ainda a data-base das cadernetas de poupança. Ressalte-se que qualquer prova documental válida é admitida, não sendo imprescindível que se consubstanciem nos extratos da referida conta.

Em regra, esses documentos devem ser apresentados pela própria parte autora. Contudo, quando ela não os possui pode, ao menos, demonstrar ter feito requerimento tentando obtê-los junto à instituição financeira, quando entendo ser viável a inversão do ônus da prova.

No caso, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora demonstrou haver requerido a entrega dos extratos junto à Caixa Econômica Federal em maio de 2007 e abril de 2009, cuja solicitação ainda não foi atendida.

Ressalto que a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias.

Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos relativos ao período em litígio relativamente às contas-poupança identificadas na exordial.

Int.

2010.63.01.052505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301439633/2010 - IVANETH PEREIRA RAMOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.052470-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301439630/2010 - DAMIANA PEREIRA DE MELO (ADV. SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.002427-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301436271/2010 - RICARDO ACIOLI DE AMORIM (ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 04.10.2010: Defiro. Considerando-se a manifestação do autor, intime-se o Dr. Perito médico para análise da documentação apresentada, bem como, para que no prazo de dez dias esclareça se a incapacidade laborativa para atividade habitual é temporária ou permanente, devendo fixar precisamente a data de início e término do prazo de reavaliação.

Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para ciência em dez dias.

Int.

2010.63.01.048300-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301446286/2010 - FLAUDISA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.000386-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056126/2010 - VILMA MARIA DE LIMA E SILVA (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se o requerimento da parte autora acostado em 28.10.2009 e posterior consulta à tela processual da presente demanda, verifico ter havido equívoco quanto à instrução realizada em relação ao pedido inicial formulado. A perícia médica foi realizada com base em pedido de auxílio doença, tendo sido o real pedido da Autora a retroação da data de início do benefício que recebe atualmente.

Considerando-se ainda a resposta ao quesito de número 17., daqueles suscitados por este juízo, constante do laudo pericial, verifico ser necessária, para a regular instrução e prosseguimento do feito, a expedição de ofício à Autarquia-ré para que esta traga ao autos os documentos necessários à investigação de existência de período pretérito de incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que traga aos autos as cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB.518.692.002-5 e NB.531.754.718-7, bem como as perícias médicas realizadas na via administrativa e os demais requerimentos da parte autora posteriores à data de 16.11.2006, sob pena de busca e apreensão.

Após, intime-se o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito nomeado por este Juízo, para que, no prazo de dez dias, com base nos documentos trazidos aos autos, esclareça se houve período de incapacidade laborativa entre 01.10.2007 e 20.08.2008, para que se possa determinar eventual data de retroação da DIB.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.068200-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301404994/2010 - ADEMILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo da demanda, uma vez que as contas bancárias eram titularizadas por Erendina Josefa de Souza, sob pena de extinção do feito. Os autores deverão informar se houve abertura de inventário e sua fase processual. No caso de inexistência de inventário, deverão figurar como autores todos os herdeiros, inclusive Evaldo José, e no caso contrário, apenas o inventariante nomeado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista do pedido da parte ré, concedo à parte autora, prazo de 02 (dois) dias, para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.024966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301434990/2010 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025184-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301434981/2010 - NELSON LEITE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.049898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301441275/2010 - SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALCIDES BRAGA - ESPÓLIO (ADV./PROC.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.060817-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301406678/2010 - MARIO BARRA NOVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para ciência acerca do relatório de esclarecimentos periciais anexo aos autos. Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.051388-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301439716/2010 - REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA, SP271106 - ANDRE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.048338-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301441310/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.052519-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301435589/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se o INSS.

2010.63.01.020802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441290/2010 - JOAO ALVES DA PAIXAO FILHO (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que, anteriormente, indeferiu a antecipação da tutela e a antecipação da audiência.

DECIDO.

Efetivamente esse magistrado concorda que o prazo é bastante longo, uma vez que a audiência está marcada para final de 2011, porém antecipar a audiência da parte autora seria infringir o princípio da isonomia pois a maioria das pessoas autoras dos processos que tramitam neste Juizado são idosas ou carentes. Ademais, a audiência poderá no futuro ser antecipada para adequação de pauta. Assim, indefiro, o pedido de antecipação da audiência.

Int.

2010.63.01.052509-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301436634/2010 - JULIO GABRIEL DE NEGREIROS (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.059966-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301435977/2010 - NADIR RAMOS CONCEICAO FAVARO (ADV. SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA, SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO, SP253970 - RICARDO SANDRI). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da autora.

No mesmo prazo, oficie-se a Redecard no endereço Av. Juscelino Kubitchek, 1400, 12º andar, São Paulo-SP, CEP 04543-000, para que informe o descritivo do estabelecimento comercial em que efetuado o débito de R\$40,52, no dia 06 de julho de 2009, e também informe, se o cartão utilizado para o saque e esse débito é o mesmo e se houve substituição, seja a pedido ou de ofício.

Após, retornem conclusos.

Int.

2010.63.01.047015-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301436962/2010 - HORTENCIA DUARTE (ADV. SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028943-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301446185/2010 - LUZIA FELIPE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.028635-4 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, enquanto que o objeto da presente demanda é a revisão do benefício com a aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.052815-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301437405/2010 - ELLEN CRUZ DE LIMA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301437418/2010 - VILTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052695-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301437432/2010 - MARIA ALBERTINA TEIXEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.047874-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301441356/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.047814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441345/2010 - MARIA TEREZA ANGELICA FERREIRA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.051397-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301436246/2010 - JOANA ROSA DOS ANJOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que a parte autora requereu, também, a realização de perícia com especialista em ortopedia, no entanto, não apresentou exames posteriores à perícia já realizada em 2008, motivo pelo qual, por ora, tal perícia fica indeferida.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.016340-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301408624/2010 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se o INSS para que, em dez dias, manifeste-se acerca da petição do autor anexa em 18.10.2010.

2009.63.01.028576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301438024/2010 - JOAO GALICIO SILVEIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Cite-se.

2010.63.01.036967-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301446405/2010 - MARCIA ROSA GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 570.686.614-3), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.049592-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301441349/2010 - AMELIA CRUZ MARQUES (ADV. SP088208 - ELAINE SPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.016993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301441299/2010 - DEBORA PINHEIRO PREDOLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho, por ora, a decisão anterior que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando os novos documentos médicos juntados, remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os mesmos, informando se houve modificação do quadro anteriormente constatado.

No mais, aguarde-se audiência já agendada anteriormente, dispensada a presença das partes.

Int.

2008.63.01.025307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301434982/2010 - ADELIO MARTINS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido da parte ré, pelo prazo de 15 (quinze dias)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.052780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437404/2010 - ALVIMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053079-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301439885/2010 - VALMIRA GOMES DUTRA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052655-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301437431/2010 - ERICK SANTOS COELHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053264-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301441331/2010 - LUIZ CARLOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.048461-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301441342/2010 - JOSE ALVINO DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046891-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301442936/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.053317-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301446644/2010 - ROQUELINE RIBEIRO ANDRADE (ADV. SP301218 - MARIA CLEUZA LINO GOMES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.055215-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301432782/2010 - NAEDE ALVES DUTRA NASCIMENTO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos periciais. Prazo:dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.020773-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301441326/2010 - GERSON MARCOS VENZON (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.63.01.023838-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301444735/2010 - HERMES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 03/11/2010, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada autos da cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.033095-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301408093/2010 - MARIA MATHEUS MONTANI (ADV. SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante

da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora EMENDE A INICIAL, INDICANDO OS INDICES QUE PRETENDE VER APLICADOS, EM AÇÃO DE REVISÃO.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.068300-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301170012/2010 - DORA DA CRUZ MEDEIROS (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado.

2010.63.01.015082-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301432848/2010 - PEDRO IVO PAROLIN DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório de esclarecimentos periciais anexo aos autos. Prazo: dez dias.

Int.

2010.63.01.007683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301414185/2010 - DEVANI DE ALMEIDA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora pretende concessão do benefício de auxílio doença, NB 530.367.491-2, desde a DER (19/05/2008), o qual foi indeferido administrativamente pelo INSS, tendo em vista parecer contrário da perícia médica.

O laudo realizado por perito psiquiatra deste juizado em 08/07/2010, concluiu que a autora não apresenta incapacidade, porém sugeriu que a mesma fosse examinada por especialista em ortopedia.

Assim, realizada perícia com ortopedista, este concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente desde 19/01/2010, conforme exame de eletroneuromiografia (anexo em 23/08/2010), porém deixou de informar se havia incapacidade em período pretérito, uma vez que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER de 19/05/2008.

Dessa forma, face das conclusões do Sr. Perito Judicial, oficie-se ao INSS, para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral dos benefícios de auxílios doença NB(s) 530.367.491-2 e 532.220.953-7, com cópias das perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini (perito), para que informe a este juízo se a autora encontrava-se incapacitada nos períodos em que formulados os requerimentos relativos aos benefícios acima citados, ou seja, em 19/05/2008 ou 18/09/2008. Em caso positivo, deverá informar em que consistia a incapacidade bem como se a incapacidade era decorrente da mesma causa em todos os períodos, fundamentando sua conclusão.

Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia da certidão de trânsito e julgado e certidão de objeto e pé de inteiro teor referente aos autos da ação trabalhista nº 1837/2005, bem como cópia integral das CTPS(s). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.052729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437412/2010 - RENATO ANDRE SIQUELE (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.047864-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301441353/2010 - JOSE MARCILIANO DE ANDRADE (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.068282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301170104/2010 - TANIA REGINA GRANDE (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados nesta ação em nome da autora, no prazo de 30 dias.

2009.63.01.000386-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301279838/2010 - VILMA MARIA DE LIMA E SILVA (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Verifico que não houve o cumprimento integral da decisão proferida em 12/03/2010, pois, apesar de devidamente intimado a trazer aos autos o procedimento administrativo relativo ao NB 518.692.002-5, com a perícia lá realizada, o INSS deixou de fazê-lo, anexando aos autos tão somente o procedimento NB 531.754.718-7. Desta forma, expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento NB 518.692.002-5. Com a vinda deste documento aos autos, intime-se o perito judicial para cumprimento integral da decisão proferida em 12/03/2010, informando a este juízo se houve incapacidade no período de 01/10/2007 a 20/08/2008.

Int.

2007.63.01.068208-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301170415/2010 - EDSON PEDRO MORAES LASTELLA (ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA, SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período Verão pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.023299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441283/2010 - LUIS CARLOS FIUSA DE BRITO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela em sede ação de concessão de benefício de prestação continuada. DECIDO

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o “fumus boni juris” justificador da concessão da medida pleiteada. Ademais, o laudo Sócio econômico afirmou que a irmã do autor recebe um salário mínimo, sendo que há apenas 03 pessoas no imóvel periciado, sendo a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.028258-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301436255/2010 - MARTIM LOPES BARBOSA FILHO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se o autor para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 28.04.2010 e comprove a nomeação de curador provisório.

Int.

2010.63.01.037227-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437400/2010 - CARMOSINA ALVES PEREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código

de Processo Civil, determinando à autarquia a manutenção do auxílio-doença identificado sob o NB 542.170.715-2 até decisão ulterior neste processo. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Dando prosseguimento ao feito, considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15.02.2011, às 18h30min, no 4º andar desse prédio, aos cuidados do Dr. RENATO ANGHINAH, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão do direito de produzir a prova em momento posterior.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.025296-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301446331/2010 - MANOEL EDSON DE FRANCA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho inferida a tutela antecipada, por não vislumbrar, em um juízo preliminar, a concomitância dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sem a juntada do laudo contábil. Referida tutela poderá ser reanalisada após a juntada do parecer contábil, quando da prolação de sentença. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.006085-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301441302/2010 - MARIA NILZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2009.63.01.064151-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301441282/2010 - FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 07.12.2010: Mantenho a decisão proferida em 31.08.2010 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, defiro ao autor prazo de dez dias para que cumpra adequadamente referida decisão e traga aos autos documento contemporâneo ao diagnóstico do AVC para fins de verificação da efetiva data de início da incapacidade.

Int.

2006.63.01.057326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301434269/2010 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Vistos,

Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do parecer contábil anexo aos autos.

Int.

2004.61.84.024224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301429767/2010 - MICHAEL WILLIAM BLACKWELL (REP POR ADELINA FRANCA GOMES) (ADV. SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos a reconstrução do processo administrativo, NB 682.567.370, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

2008.63.01.025828-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301434258/2010 - MARGARETH VALERO (ADV. SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho os embargos de declaração, dado que não foi apreciado o pedido alternativo pugnado na exordial de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Contudo, para adentrar no mérito da omissão, faz-se necessário a comprovação de questão fática. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 11/02/2011, às 14h30min. aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado, que, dentre os quesitos a serem respondidos, deverá informar ao Estado-juiz 'se a parte autora em 02/02/2007 ou em data anterior, em

face da lesão/doença alegada, encontrava-se com incapacidade total e permanente e/ou total e transitória, insuscetível de habilitação'.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

Int.

2010.63.01.047823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441355/2010 - JOSILENE DE SOUZA LIRA (ADV. SP183185 - NILTON ALEXANDRE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.018977-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301439904/2010 - MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 19/11/2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

2010.63.01.052663-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301437411/2010 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente da segurada. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intím-se.

2010.63.01.040661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301446385/2010 - CARLOS ALBERTO PIZARRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a tutela antecipada, por não vislumbrar, em um juízo liminar a qualidade de segurada da parte autora, quando da constatação da incapacidade pelo laudo médico pericial.

Referida liminar poderá ser reanalisada após a juntada de parecer contábil, quando da prolação da sentença.

Neste sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.029311-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301446219/2010 - PEDRO MANCUZO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES, SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.052664-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301437413/2010 - FLORISA RIBEIRO JULIO (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e eventual oitiva de testemunhas em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, devendo-se aguardar a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2010.63.01.053063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437424/2010 - FRANCISCO JOSE LEITAO DOS SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051177-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301441337/2010 - ROSANGELA GOMES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.048225-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301441351/2010 - ANTONIO ROBERTO SANTIAGO DIAS (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030038-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301439830/2010 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP135049 - LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Com efeito, não vislumbro demonstrada, de modo razoável, a data de início da incapacidade da parte autora. Ademais, há sugestão do Sr. Perito para realização de perícia nas especialidades ortopédica e psiquiátrica.

Assim, determino a expedição de ofício para:

a) Dr. José Horta: Rua Felício Marcondes, 62, Guarulhos - São Paulo - SP. Telefones: (11) 6409-1777.

b) Centro Médico Especializado: Rua José Maurício, 160, Guarulhos - (11) 6409-4597

e

c) Ortocity: Rua José Maurício, 12 - Guarulhos - Telefones: (11) 6409-7311.

Para que estas unidades de saúde forneçam, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de Josué Alves da Silva, nascido em 08/12/1945, portador de RG n. 28.984.868-4 e CPF n. 514284828-49.

Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica ou não suas conclusões, bem como seja efetuado agendamento de perícias nas especialidades referidas - ortopedia e psiquiatria.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.016812-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301427673/2010 - ANTONIO GONCALO JUSTINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte à DCB de 27/05/04 (posterior à DII de 30/01/03), compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.048529-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301435003/2010 - EDINEIA MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se os documentos apresentados pela Autora (petição anexa em 20.09.2010) e ainda, os documentos médicos anexos aos autos em 03.09.2010 e 23.09.2010, em cumprimento a decisão proferida em 08.06.2010, tornem os autos à Dra. Perita psiquiatra para que, em dez dias, esclareça se é possível reconhecer a existência de incapacidade da parte autora em período atual ou pregresso.

Com a apresentação do relatório de esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2008.63.01.064697-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301403604/2010 - THIAGO TRINDADE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora postula a diferença da correção monetária do saldo existente em suas contas-poupança em decorrência da implantação dos Planos Econômicos.

São documentos indispensáveis à propositura da ação os que comprovam a titularidade da referida conta, a existência de saldos a corrigir no período em que se busca a diferença de correção e ainda a data-base das cadernetas de poupança.

Ressalte-se que qualquer prova documental válida é admitida, não sendo imprescindível que se consubstanciem nos extratos da referida conta.

Em regra, esses documentos devem ser apresentados pela própria parte autora. Contudo, quando ela não os possui pode, ao menos, demonstrar ter feito requerimento tentando obtê-los junto à instituição financeira, quando entendendo ser viável a inversão do ônus da prova.

No caso, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora demonstrou haver requerido a entrega dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, cuja solicitação ainda não foi atendida.

Ressalto que a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias.

Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos relativos ao período em litígio relativamente às contas-poupança identificadas na exordial.

Int.

2010.63.01.052466-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301439523/2010 - MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não se verifica identidade entre as demandas: no processo 2009.63.01.0249858 a autora requereu aposentadoria por invalidez, buscando, neste feito, aposentadoria por idade.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade, indeferida na esfera administrativa por falta de período de carência.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2010.63.01.047034-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301441289/2010 - JOSE PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 10/11/2010, por seus próprios fundamentos. Int.

2010.63.01.047314-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301426946/2010 - MARIO CATURANI (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que, naquele, o autor postula a concessão de pensão por morte, ao passo que neste, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.038593-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301441325/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM, SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para que o benefício seja implantado no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

P.R.I.

2010.63.01.035679-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301437438/2010 - GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA); SANDRA DE LUCENA CARDOSO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 24/11/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

2009.63.01.058842-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301427576/2010 - SILVANA HNATIUK (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Recebo a petição acostada aos autos em 24/09/2010 como aditamento à inicial para que passe a constar apenas o pedido de desaposentação.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461841852700 tem como objeto a revisão do benefício de aposentadoria pelo IGP-DI e o objeto destes autos é a desaposentação, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a desaposentação para que possa, posteriormente, obter aposentadoria mais vantajosa no mesmo regime previdenciário em virtude de novo labor e recolhimentos após a aposentadoria.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário.

Denoto que não se entrevêm presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação da tutela.

De início, em sede de cognição superficial, observo que não há a verossimilhança do direito, posto que, mesmo para aqueles que admitem a desaposentação, a matéria não é tranqüila quanto à possibilidade desta dentro do mesmo regime, como é o caso da pretensão deduzida pela parte autora.

Outrossim, apenas ad argumentandum, mesmo se admitindo a desaposentação no mesmo regime previdenciário, seria mister a restituição dos valores já percebidos até então, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.
(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

E consoante denoto dos autos, não há elementos que demonstrem ter havido restituição dos valores já recebidos.

A par disso, verifico que a parte autora já vem percebendo benefício previdenciário e não há elementos concretos que demonstrem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo benefício que possui caráter alimentar e, ainda, não há demonstração efetiva de que, de acordo com sua situação concreta e com sua atual renda proveniente do benefício, haveria urgência na desaposentação e percepção de novo benefício.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2009.63.01.057860-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423819/2010 - JOSEFA MARIA MERENCIO (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico anexado aos autos em 01/12/2010. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.051390-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301434918/2010 - GERALDO MAGELA ESTEVES MOURA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 2009.61.19.00027658-0 apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.
Após, façam-se os autos conclusos para deliberações, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista do pedido da parte ré, concedo à parte autora, prazo de 02 (dois) dias, para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.025147-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301434988/2010 - JOSE NICOLAU (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025295-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301434983/2010 - MARIA IGNES ORDONEZ CORREIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.066323-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301408627/2010 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 12.11.2010: Considerando-se a certidão anexa aos autos em 16.11.2010, intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente cópia legível de seus documentos pessoais, bem como, comprovante de endereço.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.046966-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301434726/2010 - GERALDA DA SILVA MADEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301439782/2010 - ANTONIO SOUZA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301403893/2010 - MILTON DE CAMPOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 26.10.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.036514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301292114/2010 - ROSIMEIRE CAETANO (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA); MATEUS CAETANO DA SILVA (ADV.); MANOEL ALEXANDRE CAETANO DA SILVA (ADV.); JOAO VITOR CAETANO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao perito judicial das petições e documentos anexados em 21/07/2010 (às 15:45h) e em 17/08/2010, esclarecendo quanto a eventuais dados ensejadores de retroação da data de início da incapacidade fixada na primeira perícia, bem como de eventuais períodos de incapacidade.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido da parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias

2008.63.01.025195-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301434984/2010 - PAULO LUIZ DE MELO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025190-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301434987/2010 - JOSE BENEDITO NUNES MARCONDES FILHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.060412-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301403796/2010 - PAULO PEDRO DA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 12.11.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.041371-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301435616/2010 - ISABEL APARECIDA CANDIANI (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Isabel Aparecida Candiani visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Os benefícios requeridos têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que a autora esteve em gozo de benefício no período de 02.01.06 a 10.03.10 (NB 515.516.044-4), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexo aos autos.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 12.08.05.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações da autora.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.020210-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301416026/2010 - CLOVIS FERREIRA SIMPLICIO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios :

- restabelecimento do auxílio-doença NB 531.275.008-1 desde a cessação.
- concessão de auxílio-doença desde a DER
- concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....
- concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito
- concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....
- concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento
- conversão do auxílio-doença NB em aposentadoria por invalidez desde....
- concessão de benefício assistencial desde a DER
- concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....
- concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.045228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301441311/2010 - FATIMA ROS GARCIA (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido, sendo importante a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301390642/2010 - JOSE LIBERATO LUIZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o quanto alegado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, pois imprescindível a realização de cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.053121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301437421/2010 - JOAO DE JESUS SENA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.036644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437426/2010 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a manutenção do auxílio-doença identificado pelo NB 534.463.584-8 até decisão ulterior no processo. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.046946-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437035/2010 - LUIZA MARTINS NOBRE BARBOSA CORREA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.054862-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301433595/2010 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos. Prazo: dez dias.

Int.

2009.63.01.053310-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301407167/2010 - ELZA DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo em 06.10.2010.

Após, conclusos.

Int.

2010.63.01.043289-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301437427/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a juntada do laudo médico pericial realizado no dia 06 de dezembro, próximo-passado, no intuito de se aquilatar a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.058979-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301407164/2010 - MARCELO SOARES RIBEIRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório pericial anexo em 18.11.2010. Prazo: dez dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.050109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301446356/2010 - VALDETE DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301446436/2010 - IRENE MARTINS DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007609-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301441328/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.032867-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301426919/2010 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se ciência às partes acerca do relatório de esclarecimentos, assim como do ofício da Turma Recursal.

Int.

2010.63.01.055667-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301437819/2010 - DORA ELIZETE ALVES (ADV. SP242301 - DANIELA ALVES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Assim, mormente por tratar-se de matéria de fato, INDEFIRO o provimento "initio litis" pleiteado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.030196-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301386035/2010 - RAQUEL DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, realizada prova pericial médica em 17/11/2009, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária com prazo de reavaliação em 08 meses, prazo este já decorrido.

Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 07/02/2010 às 15h30min, no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Dr. Rubens Hirsel Bergel.

O perito deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anterior persiste até a presente data, sendo que, em caso de não mais verificar quadro incapacitante, deverá apontar também a data de sua cessação.

Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA.

P.R.I.

2010.63.01.044148-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301441322/2010 - SEVERINO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Recebo a petição anexada em 22/10/2010 como emenda à petição inicial.

Indo adiante, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para o seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstra a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Vale mencionar, neste ponto, que os valores atrasados de seu benefício não podem, mais, serem considerados alimentares - característica que se mantém somente para a renda mensal atual.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se e Int.

2010.63.01.051164-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301435630/2010 - UILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.052482-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301437158/2010 - ROSELI PAMBOUKIAN (ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.047826-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301435643/2010 - OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.032655-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301446299/2010 - GIOVANNA ALVES FERNANDES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo sócio econômico que nos dá conta que a renda da mãe da autora é de R\$ 720,77, bem como que residem com a autora sua mãe e uma irmã, observo que a renda per capita supera o valor de 1/4 do salário-mínimo. Neste sentido, mantenho indeferida a tutela antecipada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.035406-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301441316/2010 - NEUMA AMARAL VASCONCELOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por NEUMA AMARAL VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial atestou o início da incapacidade da parte autora em outubro de 2006, tendo a autora rompido com suas atividades laborativas em 02/05/1994 e, somente filiando-se novamente ao sistema previdenciário, em 07/2007 conforme pesquisas realizadas e anexadas ao feito.

Assim, a parte autora não ostentava qualidade de segurada por ocasião do evento incapacitante.

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

Providencie o gabinete central a inclusão do feito em pauta incapacidade.

2010.63.01.047014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441288/2010 - JOSE ALFREDO DA SILVA (ADV. SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se na forma da lei.

2010.63.01.048770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423182/2010 - JOAO BOSCO DE SIQUEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da audiência.

2010.63.01.047849-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301441346/2010 - JOSAFÁ EUSTAQUIO BOANERGES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 16.11.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.005771-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301411832/2010 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061363-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301423517/2010 - OLIVE APARECIDA LEME (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017525-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301446771/2010 - ORLANDO GREICIUS (ADV. SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta dias para integral cumprimento conforme requerido. Int.

2007.63.01.068206-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301170434/2010 - TEREZINAH FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244539 - PATRÍCIA ARAÚJO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias,

os extratos bancários referentes a conta-poupança nº 013.0347270 ao período pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.068329-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301169957/2010 - MARIA LUCIA BORBA DA CRUZ PAGLIARO (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.048480-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301441334/2010 - OLINDA TASUKO FUJISAWA KITAHARA (ADV. SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS, SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se, com urgência, a decisão de 18/11/2010 (petição despachada), tendo em vista a perícia médica agendada para 15/02/2011 - expedindo o ofício.

Int.

2009.63.01.050101-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301407645/2010 - DENISE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que DENISE DA SILVA PEREIRA requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Verifico que a autora esteve em gozo dos seguintes benefícios de auxílio doença: NB 31/516.706.147-0, de 18.05.2006 a 03.08.2008 e NB 31/533.483.066-5, de 04.08.2008 a 01/02/2009.

Conforme documentos anexos ao arquivo provas.pdf, e consulta ao CNIS, observo que a Autora trabalhou com registro em CTPS até janeiro/1992, após, retornou ao RGPS, vertendo contribuições em 12/2005, 02/2006 a 07/2006 e em dezembro/2006.

Em 04.03.2010, a Autora submeteu-se à perícia com especialista em clínica médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, porém não soube fixar a data de início da incapacidade. Após a vinda dos prontuários médicos da autora, foram prestados esclarecimentos pela Sra. Perita, a qual ratificou a conclusão do laudo anterior sobre a constatação da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. A Sra. Perita concluiu que a doença teve início 08/02/2006 (com início dos sintomas em 2004), porém não soube afirmar a data de início da incapacidade. Consta do laudo pericial a seguinte observação: "Consta na petição inicial, que a pericianda continuou trabalhando até 18/05/2006, data em que solicitou o benefício previdenciário. Considerando o quadro clínico descrito, é possível que, com o alívio parcial decorrente da medicação analgésica, a pericianda tenha trabalhado mesmo que de forma precária, em decorrência da necessidade financeira. Então, não é possível afirmar que a mesma se encontrava incapacitada, visto que trabalhou. Observa-se que, no prontuário de 31/05/2006, os registros mostram que não houve resposta satisfatória ao tratamento, apresentando importante inflamação poliarticular (artrite) e exame radiológico indicando rarefação óssea de articulações das mãos (característico da doença). Considerando todos os elementos apresentados, é possível fixar a data do início da incapacidade na data em que interrompeu suas atividades laborativas - em 18/05/2006".

Desta forma, considerando-se a natureza da doença que acomete a autora, a qual é de curso crônico, bem como a alegação do INSS sobre a pré-existência da mesma, necessária maior dilação probatória para verificação da efetiva data de início da incapacidade.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de trinta dias apresente cópias integrais dos procedimentos administrativos NB 31/516.706.147-0 e NB 31/533.483.066-5, contendo cópias de todas as perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda da documentação supra citada, intime-se a Sra. Perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que em trinta dias informe a data precisa de início da doença, da incapacidade, e a data em que pode se afirmar que a incapacidade tornou-se permanente.

É necessário ainda, que a autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.052485-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301435603/2010 - CLAUDINEI APARECIDOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.052773-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301437401/2010 - JOAO BATISTA ROSA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.029701-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301441330/2010 - VALMIR FERNANDES RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042047-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301441354/2010 - MARTA HELENA FERNANDES ALVES (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.033469-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301446411/2010 - JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de tutela, uma vez que, tendo me vista o laudo médico pericial, não é possível a este juízo observar de plano se a doença da parte autora era preexistente à filiação ao sistema. Referida tutela, poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.025861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301441300/2010 - IRENE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que fora indicado o ano de 2004, como o início da incapacidade laborativa do falecido, não vislumbro, em um juízo liminar, sua qualidade de segurado quando do óbito, uma vez que verteu somente duas contribuições no ano de 2001. Referida tutela poderá ser reanalisada, após juntada de parecer contábil, quando da prolação da sentença. Neste sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2010.63.01.042876-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301435570/2010 - PATRICIA ASSIS GIL (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no mês de junho, próximo-passado, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 29/05/11, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301446300/2010 - ADRIANA LEITE DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho indeferida a tutela, conforme decisão exarada em 25 de outubro próximo-passado. Intime-se.

2010.63.01.022984-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301416112/2010 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 16/11/2010. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.052735-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301437410/2010 - LUCINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.043398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301122748/2010 - JORGE IZAUTO FERREIRA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.. Mantenho a r. decisão datada de 09/03/2010 como lançada. Anoto que nos termos da certidão anexada aos autos virtuais não subsistem as alegações de impossibilidade de juntada do original.

Dê-se baixa nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.056543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423560/2010 - FLORIANO GIL DE AMORIM (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 02.12.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.043574-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301437425/2010 - EDNALDO FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Laudo Pericial - Vistas às partes. Prazo - 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.003383-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301407155/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para ciência acerca do relatório de esclarecimentos periciais anexo aos autos. Prazo: dez dias.

Int.

2008.63.01.058511-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301441333/2010 - VALTER ZANINI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.048235-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441340/2010 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LANZANA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.052169-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301437186/2010 - RITA DE CASSIA ROSSI DA SILVA BEZERRA (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005583-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301441286/2010 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que negou a antecipação da tutela. Inclua-se na pauta incapacidade, para fins de julgamento.

2010.63.01.029247-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301441293/2010 - MARIA HOSANA TRAJANO BORGHI (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional por seus próprios fundamentos. O INSS reconheceu apenas 144 contribuições, inferior ao mínimo exigido para concessão do benefício requerido, de forma que não há fumus boni iuris para concessão da medida requerida.

No mais, concedo 10 dias para que a autora comprove se efetuou novo requerimento administrativo após o alegado cumprimento de carência (fevereiro de 2010), pois a demonstração de interesse de agir passa também pela prova de que o INSS resistiu à pretensão da autora após a mudança da situação fática.

Intimem-se.

2010.63.01.044115-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301435749/2010 - OSVALDO LUCAS DE BARROS (ADV. SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA, SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deveras, faz-se necessária a prévia oitiva do banco réu em atenção ao princípio do contraditório, para se analisar a responsabilidade da ré e a eventual ausência total de culpa por parte do autor, que numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano. Dessa foram, até o momento não houve qualquer culpa ou negligência da CEF ao incluir o nome do autor no SERASA e SPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.014031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301404655/2010 - AMARA FERREIRA PESSOA DE MOURA (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que em resposta aos quesitos, especialmente quesito nº 04 formulado pelo Juízo (laudo anexo em 16.08.2010), consta que a autora padece de redução da capacidade laborativa decorrente da limitação para manusear objetos e redução da capacidade de preensão devido a rigidez articular dos dedos da mão direita, bem como, tendo em vista a atividade habitual exercida (auxiliar de limpeza - CTPS anexa a fl. 15, do arquivo petprovas), tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, esclareça se é viável que a autora continue exercendo sua profissão, a qual necessita de mobilidade manual.

Anexado o esclarecimento pericial, intemem-se as partes para ciência em dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2009.63.01.021909-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301435568/2010 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Mantenho a perícia agendada para fevereiro de 2011, quando será possível verificar pela manutenção, ou não, da incapacidade.

Juntado laudo pericial, a ser produzido em fevereiro, autos conclusos para nova análise da tutela de urgência. Intemem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.048460-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301446447/2010 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.052254-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301437246/2010 - ROMUALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.027583-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301423527/2010 - JULIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 29.11.2010.

Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2010.63.01.005279-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301438719/2010 - MESSIAS FELIX DE CARVALHO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1.- Certidão anexada em 03/11/2010 - Verifico que a determinação indicada se deu em equívoco. Assim, torno sem efeito a determinação.

2.- Verifico que a parte autora foi intimada do teor da decisão em que foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de noventa (90) dias para a juntada de termo de curatela, ainda que provisório, do autor, bem como nova procuração "ad judicium" outorgada pelo representante legalmente constituído, mediante publicação em 28/09/2010. Assim, tendo decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora no tocante no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038400-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301424071/2010 - GENI FRANCO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a justificativa da parte autora, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 09/02/2011 às 13:30 hs, no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Dr. JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, oportunidade em que a autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos de que tiver posse.

Ressalto que a ausência será interpretada como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Int.

2010.63.01.038467-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301446380/2010 - ZENAIDE CASTALDELLI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial atestou a incapacidade da parte autora em data na qual esta não mantinha a qualidade de segurada.

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

Providencie o gabinete central a inclusão do feito em pauta incapacidade.

2010.63.01.047870-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301446238/2010 - JOSE LUCIO DE PAULA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos, em decisão.

José Lúcio de Paula, 54 anos, qualificado na inicial, promoveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Alega, em prol de sua pretensão, que é dependente químico, portador de depressão grave e sintomas psicóticos que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório e a instrução processual.

Isto posto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.068258-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301170175/2010 - WALDEMAR PUPO FERREIRA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado no presente feito ou reitere pedido junto à instituição financeira, comprovando sua recusa em fornecê-los, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado.

2008.63.01.043309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301407156/2010 - JOSE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório de esclarecimentos periciais. Prazo: dez dias.

Após, conclusos.

Int.

2009.63.01.061393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301446297/2010 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ratifico a tutela antecipada concedida na decisão proferida em 27.10.2010.

Cumpra-se referida decisão, COM URGÊNCIA.

2008.63.01.025304-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301434980/2010 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista do pedido da parte ré, concedo à parte autora, prazo de 02 (dois) dias, para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.043494-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301441383/2010 - SEBASTIAO AURI DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.067297-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301211179/2010 - LEONILDA FERREIRA (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA, SP222323 - LEANDRO PEREIRA PASSOS, SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO, SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem conclusos para sentença a esta magistrada.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/2011, às 15h00.

Int.

2010.63.01.001776-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406790/2010 - JACKSON TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JACKSON TORRES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da Fazenda Nacional (PFN), pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço junto ao Banco do Brasil, aquisição do direito de jubilação no regime previdenciário do servidor público, anuênios, bem como ao pagamento das parcelas remuneratórias pretéritas.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Determino que a parte autora apresente declaração do Banco do Brasil constando todo o período trabalhado, a função desempenhada e o regime jurídico da contratação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2011 às 15 horas.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016064-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252148/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. GO013975 - EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES, SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ANTONIO RODRIGUES propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois o autor não instruiu o feito com os documentos necessários a comprovação do alegado direito.

Em face do parecer juntado pelo contador judicial, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, a juntada de cópia legível de todas as suas CTPS, carnês de contribuição e guias de recolhimento, dado que não consta do processo administrativo juntado a contagem de tempo de serviço, relação de salários de contribuição e memória de cálculo do benefício.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2011 às 15h00 horas.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001925

2008.63.01.037279-2 - RAMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo médico anexado em 14/12/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001923

LOTE Nº 130874/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.040290-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406804/2010 - MARILU DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA (ADV./PROC.). Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

2009.63.01.037167-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371730/2010 - MARIA NAZARE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, do período de 08/09/1982 a 16/04/2008, laborado na Fundação Zerbini, bem como a revisão dos salários-de-contribuição. Contudo, verifica-se que a autora não acostou aos autos cópias das CTPS, sendo que os PPP juntados não estão preenchidos de forma correta, eis que não descreve os períodos exatos e a habitualidade das atividades exercidas. Ademais, faz-se necessária para elaboração dos cálculos pela contadoria, a juntada aos autos dos processos administrativos do benefícios NB 42/145.089.665-8 e 42/148.121.443-5, contendo as contagens apuradas pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora junte aos autos cópias das CTPS, laudo técnico ou PPP preenchido corretamente, com descrição do período e habitualidade das atividades exercidas, bem cópias dos processos administrativos retromencionados.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2011 às 13:00 horas.

P.R.I

2009.63.01.046364-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406894/2010 - MARIA BOMFIM DE SANTANA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2011, às 15 horas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.017970-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406670/2010 - CLOVIS LAURENTINO BEZERRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que acoste aos autos os carnês originais de contribuição, a serem arquivados em juízo para nova análise da contadoria judicial.

Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2011, às 14 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2010.63.01.002909-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406896/2010 - LILIAN PIO (ADV. SP266293 - PAULO LOURO CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de cópia do certificado de transferência da motocicleta ou do registro do livro do cartório com a anotação da transferência da propriedade do bem.

Redesigno a presente audiência para o dia 26/08/2011, às 15h00min.

Escaneie-se a carta de preposição apresentada.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.005918-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406871/2010 - ISNA MATOS DE PAULA AVELAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). "Tendo em vista a necessidade de prova de uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça deslocar-se à empresa KM BRASIL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA., com endereço declinado à fl. 04 do arquivo provas.pdf, assim como a outros eventuais endereços obtidos em sua diligência, e relatar se ali está (ou foi) estabelecida a empresa acima mencionada, bem como investigar o seu paradeiro.

Oficie-se a CEF, solicitando informar se a conta vinculada do autor permaneceu sem movimentação após o alegado encerramento das atividades da empresa acima nominada.

Redesigno audiência para o dia 25/11/2010, às 13:00 horas, devendo ser intimado, para depor como testemunha, Valdemar da Silva Matos (endereço declinado à fl. 04 do arquivo pet.provas.pdf) ."

A autora sai intimada.

Int.

2009.63.01.043324-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406862/2010 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perflhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Sem prejuízo da possibilidade de prolação de sentença em momento anterior, redesigno desde logo a audiência para o dia 30/09/2011, às 17:00 horas. (dispensando-se a presença das partes).

Int.

2009.63.01.046354-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406892/2010 - SERGIO CAMARA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2011 às 13:00 horas.
P.R.I

2009.63.01.019420-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406346/2010 - JOSE ERMES RODRIGUES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CTPS do autor foi expedida depois do início do primeiro vínculo empregatício e considerando que na certidão de casamento do autor este está qualificado como agricultor - diferentemente do que consta da CTPS -, concedo ao requerente o prazo de 60 dias para que apresente outras provas do vínculo empregatício em questão (Indústria de Roupas Regência S/A), tais como ficha de registro de empregados, extrato de FGTS, holerites, RAIS, etc. Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.07.2011, às 16 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.039577-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301437090/2010 - ALDEMIR DE LEMOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 dias para que se manifeste novamente sobre o interesse na presente ação, observando-se o disposto nos artigos 124 e 115, inciso II, da lei nº 8.213/91.

Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2011, às 17 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2010.63.01.002207-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301410962/2010 - JOSE LAURINDO FILHO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2011, às 17 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2008.63.01.029809-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301407093/2010 - CLERY DE ANDRADE FLOREZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, e considerando ser imprescindível a apresentação do processo administrativo (NB.: 42/140.401.131-2), contendo a contagem de tempo utilizada pelo INSS para a concessão do benefício de 27 anos, 10 meses e 16 dias, documentação já solicitada anteriormente, e em virtude do descumprimento pela Autarquia da ordem judicial de apresentação do referido procedimento, determino a imediata busca e apreensão da documentação referida no INSS.

2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

3. Com a vinda do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2011, às 17:00 horas

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001924

LOTE Nº 130894/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos para oportuno julgamento (pauta de incapacidade). Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437251/2010 - CELSO CARDOSO LOPES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437252/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021319-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437253/2010 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026144-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437254/2010 - CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437255/2010 - MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437256/2010 - RAIMUNDO UMBELINO DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039914-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437259/2010 - MARIA ANGELICA DOMICIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039691-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437261/2010 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007701-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437265/2010 - LUIZ FLORENTINO DE LIMA (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021935-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437267/2010 - MARIA DA GLORIA DE CARVALHO GUIMARÃES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016330-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301437270/2010 - BIRGIT ELISE BERTHA HERMINIA ROMER BAKOS (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437271/2010 - MARIA JOSE DE MOURA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019523-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437273/2010 - JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040433-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437274/2010 - SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301437275/2010 - ADRIANA PEDROZA PEREIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019378-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437280/2010 - MARCOS ANTONIO PERES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024791-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437281/2010 - ANTONIO GAMBETA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023238-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437282/2010 - JOELSON DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437283/2010 - MARIA ALCINEIDE DA SILVA DE BRITO (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437284/2010 - FRANCISCO DE ASSIS FARIAS LIMA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016754-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437286/2010 - GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022474-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437287/2010 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002972-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437288/2010 - FERNANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024838-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437289/2010 - CLEIDE MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437291/2010 - HELIO MANTOVANI (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301437292/2010 - PEDRO ALVES DE SANTANA (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062337-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301437294/2010 - WILLY PRATSCHER JUNIOR (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020724-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437295/2010 - JOSIAS DA ROCHA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024129-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437298/2010 - GILSON VILAS BOAS FERREIRA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001156-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301437258/2010 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039585-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437260/2010 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012861-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301437262/2010 - FLAVIA ZACHARIAS JERONIMO (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041867-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301437264/2010 - PAULO SERGIO MARQUES DE LIMA (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022253-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301437269/2010 - FRANCIELE MACHADO DA SILVA (ADV. SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042538-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301437285/2010 - LUIZ DE JESUS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026001-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301437293/2010 - SANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034205-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301437299/2010 - ROSANA NATALIA FAVRETTO ESTEVAM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035235-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301437250/2010 - MARIA DA GLORIA CINTRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.016330-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301424891/2010 - BIRGIT ELISE BERTHA HERMINIA ROMER BAKOS (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 145/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas nem reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.008303-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036440/2010 - JUVENAL FURLAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.008301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036441/2010 - JOSE CALIXTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.008302-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036442/2010 - JESSE HENRIQUE FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036443/2010 - ELZA DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.008387-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036444/2010 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036487/2010 - ANA ORNELAS LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por ANA ORNELAS LOPES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data da início em 01/07/2010, com data de início de pagamento em 01/10/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.329,53 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), bem como ao pagamento do período de 01/07/2010 a 30/09/2010, totalizando a quantia de R\$ 4.320,03 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Outrossim, a autora renuncia a eventuais valores excedentes ao pactuado.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Oficie-se a ré, junto à Agência de Demandas Judiciais - ADJ para o cumprimento da obrigação, nos termos da transação ora pactuada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.003839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036951/2010 - MIGUEL SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o Ofício 08498/2010 - UFEP, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002631-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036389/2010 - TERESA FEDRE THOME DA FONSECA (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que TERESA FEDRE propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 07/01/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 06 anos, 05 meses e 03 dias, no total de 81 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 168 contribuições para o ano de 2009, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em abril de 1966, estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por, 06 anos, 05 meses e 03 dias, no total de 81 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 11/01/1949, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora não comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício. Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte faça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício. Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, TERESA FEDRE. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.003059-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036530/2010 - LAURITA FRANCISCA DE SOUZA DUTRA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por LAURITA FRANCISCA DE SOUZA DUTRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 15/03/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 16 anos, 05 meses e 17 dias, perfazendo 166 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 30/01/1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

Realizados os cálculos pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 16 anos, 05 meses e 17 dias, no total de 166 meses de contribuições para fins de carência.

Considerando que a autora ingressou no regime geral de previdência social após 24/07/1991, a carência mínima exigida é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

No caso concreto, a parte autora não comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Importante esclarecer que o período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar os interregnos de 20/05/2003 a 27/12/2005, 05/05/2006 a 30/06/2006 e de 17/08/2006 a 18/10/2006.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria por idade pretendida.

Considerando que a autora já verteu 166 meses de contribuição, resta-lhe efetuar o pagamento de apenas 14 meses para o preenchimento da carência mínima.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, LAURITA FRANCISCA DE SOUZA DUTRA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2008.63.03.008035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036709/2010 - ANTONIO FANTINATI FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ANTONIO FANTINATI FILHO postula a condenação do INSS a ressarcir-lhe as contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentação, relativas ao período de janeiro de 2000 a abril de 2005, visto que referidas parcelas não serão utilizadas para futura aposentadoria ou algo que valha.

Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 02/07/1984 e que por ser pessoa de baixa instrução e não ter recebido orientação do servidor da autarquia, continuou recolhendo a contribuição previdenciária até a data da efetiva concessão de seu benefício.

Requer a devolução da importância de R\$ 826,50, devidamente atualizada, relativo às contribuições previdenciárias do período de 16/05/2003 a 31/07/2004.

Devidamente citado, o INSS apresentou, alegando em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Deixo de acolher a prejudicial de mérito requerida pelo INSS, visto não ter decorrido mais de cinco anos entre as contribuições previdenciárias realizadas e o ajuizamento da presente demanda.

O art. 81 da Lei n. 8.213/91 previa em sua redação original:

“Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.”

Mas antes da revogação deste dispositivo pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, o inciso II fora revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994:

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

As contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “O que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante.

Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Em decorrência, não há falar em pagamento indevido a título de contribuição previdenciária e, por decorrência, não possui o autor direito à restituição das contribuições previdenciárias requeridas na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO FANTINATI FILHO.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de

início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.006388-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036818/2010 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036822/2010 - ANTONIO JOSE AMADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003990-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036534/2010 - IDA ALVES MAZZARELLA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por IDA ALVES MAZZARELLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 25/08/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 11 anos, 00 mês e 25 dias, perfazendo 132 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 26/10/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Realizados os cálculos pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 11 anos, 00 mês e 25 dias, no total de 132 meses de contribuições para fins de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2008 162 meses
2009 168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora requer que seja considerado como de efetivo tempo de serviço o interregno de 01/08/1963 a 30/09/1966, quando alega ter trabalhado na empresa Salomão Abud.

Contudo, referida pretensão não merece prosperar. As provas trazidas com o intuito de comprovar tal prestação de serviço não são suficientes. Em relação à Ficha de Registro de Empregados, apresentada com as provas da inicial, esta não pode ser utilizada para fins de convencimento do Juízo para demonstração de efetivo tempo de serviço, uma vez que apresenta rasura na data de dispensa, bem como não segue a uma ordem cronológica quanto às anotações de férias. Ademais, a declaração em nome da empresa Salomão Abud, a qual encontra-se acostada às provas da inicial, faz menção apenas ao segundo período em que a autora foi sua funcionária, de 02/11/1966 a 31/08/1967, sendo que nem sequer menciona como de efetivo labor o período pretendido pela autora.

Dessa feita, a autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 162 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2008.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, IDA ALVES MAZZARELLA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55) .

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.002373-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036388/2010 - ANA MARIA STOCHI DEL CONTE (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANA MARIA STOCHI DEL CONTE propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 14/09/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 05 anos, 11 meses e 13 dias, no total de 72 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 156 contribuições para o ano de 2007, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em abril de 1961, estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por, 05 anos, 11 meses e 13 dias, no total de 72 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 08/02/1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	156 meses
2008	162 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora não comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANA MARIA STOCHI DEL CONTE.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.008314-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036417/2010 - SERGIO DE AZEVEDO RODRIGUES (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de sua RMI pela aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste Juizado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido.

As preliminares merecem rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01.

O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Ocorre que o período básico de cálculo deste benefício não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado,

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.002372-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036387/2010 - ADELINA MARCIANO GINO (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ADELINA MARCIANO GINO propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 12/01/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 08 anos, 04 meses e 22 dias, no total de 102 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 162 contribuições para o ano de 2008, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em agosto de 1987, estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por, 08 anos, 04 meses e 22 dias, no total de 102 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 12/01/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora não comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício. Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ADELINA MARCIANO GINO.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.03.002996-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036529/2010 - SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 05/02/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 07 anos, 03 meses e 24 dias, no total de 89 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 174 contribuições para o ano de 2010, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em março de 1970, estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por 07 anos, 03 meses e 24 dias, no total de 89 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 01/02/1950, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2010.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2009	168 meses
2010	174 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora não comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.007192-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303036879/2010 - ADALBERTO MANOEL (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007368-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303036878/2010 - ADELINO CIRILO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007633-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303036877/2010 - VANDERLEY GALEMBECH (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007244-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303036881/2010 - NEUZA RODRIGUES PRADO FERREIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004598-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303036890/2010 - CLAUDECI ISABEL DE CAMARGO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2008.63.03.005316-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036706/2010 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO, SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ANGELA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.006413-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036826/2010 - JUVENAL DE LIMA (ADV. SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

De acordo com esclarecimentos prestados pela parte autora, denota-se o nexos causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que a acomete.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.006834-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036708/2010 - ZULEIKA DA CONCEIÇÃO CANAES CALIPO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ZULEIKA DA CONCEIÇÃO CANAES CALIPO, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício pela aplicação da OTN/ORTN, índice este concedido nos autos da ação nº 2003.61.86.003362-6, bem como a cobrança dos valores em atraso, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, cujo pedido foi julgado procedente, e cuja sentença já transitou em julgado.

Do pedido formulado na inicial, verifico, de plano, ser a parte autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ensina Antonio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais (8ª. Edição, 2ª tiragem, Ed. Malheiros, 1999, p.23), acerca das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente sobre o interesse de agir, informado pelo binômio necessidade / adequação:

“Já o requisito da adequação significa, em breves palavras, que o exercício da atividade jurisdicional deve ficar condicionado, em cada caso, à efetiva utilidade que o provimento desejado pelo autor possa ter para atingir o escopo de atuação da vontade concreta da lei, bem como à justiça da sujeição da parte contrária aos rigores de cada tipo de processo. Logo, não tem interesse de agir o credor que, possuindo título executivo extrajudicial, promova ação de natureza condenatória em face do devedor, a fim de obter título executivo judicial relativo ao mesmo crédito.” (grifei)

Verifico que, no caso dos autos, a parte autora já é detentora de título executivo judicial, vez que, no processo anterior, o pedido formulado na inicial foi julgado procedente, cuja sentença já transitou em julgado.

Desta forma, deve a parte autora promover a execução do julgado nos autos da ação anteriormente ajuizada, por, repito, já ser detentora de título executivo judicial, e não intentar uma nova ação de conhecimento, de cunho condenatório, via esta inadequada à satisfação de seu direito.

Ante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036780/2010 - LUZIA BIZETTO (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES); FATIMA APARECIDA BIZETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036789/2010 - CLOVIS JOSE PAZIANOTTO (ADV. SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002433-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036843/2010 - EMILIO GOBI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002441-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036844/2010 - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036796/2010 - VILMAR DA SILVA MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036797/2010 - CLEUSA RODRIGUES RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036798/2010 - VALDETE GOMES MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006157-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036799/2010 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006160-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036800/2010 - JOSE MAURILIO DE ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006165-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036801/2010 - PAULO DONIZETTI GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036804/2010 - JOSE BARBOSA MARIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036832/2010 - RUBENS MANFRIM PORTO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006127-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036834/2010 - GIOVANI DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004623-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036835/2010 - CLAUDINEI ROSSI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036836/2010 - MARCIA REJANE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005457-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036837/2010 - MANUEL CLEMENTINO DOS SANTOS NETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005459-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036838/2010 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006451-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036839/2010 - CARLOS HENRIUE MONTES BORCHI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005464-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036840/2010 - IVO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036841/2010 - MARCOS SEBASTIAO FELICIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006359-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036842/2010 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036846/2010 - MARIA DO SOCORRO MACHADO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006111-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036847/2010 - LOURIVAL LOURENCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006122-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036848/2010 - JOAO VANDERLEI OTTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006115-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036849/2010 - SEBASTIAO FERMINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006116-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036850/2010 - ANEZIO DE CAMARGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006120-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036851/2010 - PAULO SERGIO OTTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006110-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036852/2010 - JOSE PEDRO BORDIGNON (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006114-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036853/2010 - DENILSO MEDEIROS PINTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005571-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036854/2010 - NADALETE MAGALI PERALLIS (ADV. SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036860/2010 - IONICE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006450-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036861/2010 - BERENICE DO AMARAL REIS BORGHI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005570-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036864/2010 - JOAO PEDRO COSTA (ADV. SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003549-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036896/2010 - ERIVELTON SILVA DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.007859-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036884/2010 - GERALDO ADAO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I

(apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

“... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF...” (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da

aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.013190-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303036704/2010 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). RAFAELA CRISANTE CARDOSO ajuizou, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação de prestação de contas, visando a condenação da ré a apresentar todos os lançamentos feitos em sua conta poupança e das parcelas deduzidas a título de contrato de empréstimo.

A Caixa Econômica Federal regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade para propor ação de prestação de contas em face da instituição financeira:

Súmula 259. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

Porém, o direito do correntista à prestação de contas não é irrestrito, ilimitado. A titularidade de conta corrente, por si só, não confere ao correntista direito de ajuizar ação de prestação de contas sempre que pretender esclarecer sua movimentação bancária. Admitir que a Súmula nº 259 do STJ seja interpretada em tal dimensão resultaria em conclusão ilógica, incoerente e incompatível com o sistema processual vigente.

Para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade, como preconiza o artigo 3º do Código de Processo Civil. A condição de correntista bancário não basta para demonstrar o interesse processual à prestação de contas. O interesse consiste no trinômio necessidade-utilidade-adequação, que deve estar presente como condição de admissibilidade (e também de prosseguimento) de toda e qualquer demanda judicial.

A leitura da Súmula nº 259 do STJ deve ser feita no sentido de admitir a propositura da ação de prestação de contas sempre que o correntista tiver dúvida fundada acerca de lançamentos determinados, realizados pela instituição financeira. Não basta a impugnação genérica de todos os lançamentos feitos desde a abertura da conta corrente (que vinham sendo justificados por meio de extratos, com aceitação do correntista até então) para justificar a movimentação da máquina judiciária.

Ademais, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário sempre que o correntista tiver dúvida sobre evolução de dívida contraída, referente a empréstimo bancário, eis que há meios ordinários para obter tais informações, justificando-se a intervenção judicial tão somente quando houver esgotamento das vias ordinárias.

Na petição inicial, a parte autora questiona o porquê do valor exorbitante. A pretensão da autora não está adstrita a uma simples prestação de contas; o que realmente pretendeu foi questionar e revisar cláusulas contratuais relativas a taxas de juros e tarifas bancárias, utilizando-se da ação de prestação de contas.

Entretanto, a conduta noticiada não reclama necessidade e utilidade da presente ação para obtenção de documentos ou explicações acerca de códigos bancários, nem para impugnar lançamentos incorretos. O questionamento das cláusulas se mostra genérico, impondo-se confirmar o entendimento de ausência de interesse processual da parte autora.

Nessa senda, colaciono lição de Humberto Theodoro Júnior:

Quanto ao interesse que justifica o procedimento judicial, na espécie, é bom lembrar que não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios. Aqui, como diante de qualquer ação, torna-se necessário apurar se há necessidade da intervenção judicial para compor um litúgio real entre as partes.

Quem, de fato, administra bens de outrem fica obrigado a prestar contas de sua administração, o que, entretanto, não quer dizer que essa prestação tenha que ser invariavelmente feita em juízo. Se a parte se dispõe ao acerto direto ou extrajudicial, não pode a outra, por puro capricho, impor o acerto de contas em juízo. Falta-lhe interesse legítimo para tanto, porque o mesmo resultado seria facilmente atingível sem a intervenção do judiciário e sem os incômodos e ônus da sucumbência processual. (In Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 31. ed, p. 89)

De fato, constatando o correntista o débito indevido de valores em sua conta, assiste-lhe o direito à prestação de contas. Todavia, há que distinguir a pretensão de prestação de contas (justificativa mercantil - e não jurídica - da movimentação bancária) da pretensão à revisão de contrato bancário.

A inicial revela que o autor pretende, na verdade, revisar o contrato firmado com a instituição bancária, discutindo inclusive a legalidade das cláusulas. Tal conclusão encontra respaldo nas diversas alusões à desconformidade das operações com dispositivos legais, como, por exemplo, a capitalização dos juros e as taxas cobradas pela instituição financeira.

A ação de prestação de contas tem rito estreito, procedimento delimitado, e destina-se a compelir a parte adversa a prestar contas ou receber contas prestadas. Se a parte pretende revisar o contrato bancário firmado, deve lançar mão do meio adequado para tanto, ou seja, a ação revisional, pelo procedimento comum ordinário.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de necessidade, utilidade e adequação da presente demanda, reconheço a falta de interesse processual, pelo que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem custo e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.007987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303035412/2010 - MARIA RODRIGUES SANTOS DE LIMA (ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Deverá o Setor de Distribuição retificar o assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Intimem-se.

2010.63.03.007988-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303035411/2010 - LUIZA MEDRADO DE CASTRO (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Deverá o Setor de Distribuição retificar o assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Intimem-se.

2010.63.03.000884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303036700/2010 - APARECIDO PAULO DE PROENÇA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

2009.63.03.010298-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303036703/2010 - MOISES VIEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

2010.63.03.005630-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303036565/2010 - MARIA JOSE PEREIRA SIMOES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora, em 10/12/2010, contra r. sentença proferida, Termo Nr: 6303033856/2010

Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."

Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Int

2010.63.03.004147-7 - MARIA LUCINDA OLIVARES NEVES (ADV. SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se."

2010.63.03.000301-4 - JOSE ROBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005316-7 - OSWALDO MANZAN FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

PORTARIA Nº 96/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº. 92/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de dezembro de 2010, para:

ONDE SE LÊ:

"...anteriormente marcada de **01/12/2010 a 18/12/2010** (18 dias) ... ficando a fruição dos **13 (treze)** dias remanescentes para o período de 28/03/2011 a **09/04/2011**."

LEIA-SE:

"...anteriormente marcada de **30/11/2010 a 17/12/2010** (18 dias) ... ficando a fruição dos **12 (doze)** dias remanescentes para o período de 28/03/2011 a **08/04/2011**."

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 16 de dezembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 78/2010

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

ALTERAR, por motivo de licença saúde entre os dias 18/12/2010 e 06/01/2011, os gozos de suspensão das férias do servidor FÁBIO JOSÉ PINTO LAZZARINI, RF 4884, Técnico Judiciário, anteriormente marcados para **18/12/2010 a 27/12/2010, 28/12/2010 a 06/01/2011, 07/01/2011 a 16/01/2011 e 17/01/2011 a 26/01/2011**, ficando a fruição para **07/01/2011 a 16/01/2011, 17/01/2011 a 26/01/2011, 27/01/2011 a 05/02/2011 e 06/02/2011 a 15/02/2011**.

CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.005932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.006246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE JOANA PAULINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.006250-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASEMIRO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA STAWICHS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDJANE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.006257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FRANÇA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.006258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.006259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ZEFERINO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS EDUARDO ROLA FORTAREL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA BORATINO ESTEVES
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO EDESIO DE JESUS
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDERMANDO ARCANGELO UNGARETTI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA GAVITI DE SOUZA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEGRAO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILTON MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.006322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO DURAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/03/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.006324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIOS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/02/2011 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.006326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA DE SOUZA BARONE
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA PASSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2011 11:20:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 21/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONY RODRIGUES
ADVOGADO: SP199680 - NELSIMAR PINCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/03/2011 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.006339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS KERTIS
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 21/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA LOPES CAMPOS
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ANDRIOLI
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA BUSSATO BOGAJO
ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.006350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 18/03/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.006351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/03/2011 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.006353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SOARES DE CARVALHO CUPIC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUDARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/02/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES QUEIROZ MARCOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.006369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO TEMOTEO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLIUSO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 01/02/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.006374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JANUARIO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006375-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VALERIO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/03/2011 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL EDUARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2011 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE CARVALHO PORFIRIO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONEY DE CARVALHO MACEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO CHIARI
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA AMARO SOARES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MONTANHOLI
ADVOGADO: SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2011 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BIASIN NETO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BIASIN NETO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS HERMOSO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO GAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAQUIM CANDIDO
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA ELOINA DA SILVA
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.005701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DIAS MUNHOZ
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEIXOTO
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA APARECIDA RIBEIRO MAIA
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTNES GOES
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA NARDIN
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO FERRAZ
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DONIZETE CARREIRO
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIOR DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO JESUS OCHOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO JESUS OCHOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE CASSIA FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI GIGLIOTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.07.005720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LUNARDI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CESAR LEITE
ADVOGADO: SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA MARTINELLI
ADVOGADO: SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DA COSTA NESPEQUE
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SANCHES PAINO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DA SILVA OLIMPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/09/2011 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA VIEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005731-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005732-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VAZ RIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA CAPORAL SALVADOR PINHEIRO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000572

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.005426-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018031/2010 - MARIA CLAUDIA MONCAIO HARO GOMES AMORIM- ME (ADV. SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA). Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

Aduz a parte autora que participou de “Feira de Gestante e Bebê” no período de 26.01.2009 a 01.02.2009 no Rio de Janeiro, vendendo os enxovais que confecciona.

No dia 31.01.2009 teria postado no Correio, via Sedex 10, mercadorias para venda nesta feira, sendo que a mercadoria só teria sido entregue no dia 02.02.2009, quando a feira já havia acabado, fato que lhe ocasionou prejuízo, motivo pelo qual requer o pagamento de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo (art. 37, Parágrafo 6o.).

Caracterizam-se como públicos os serviços prestados pela EBCT, daí decorrendo a sua subsunção ao disposto no dispositivo constitucional acima.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguilar Dias - Da Responsabilidade Civil).

In casu, pretende a parte autora obter a indenização por danos morais e materiais em virtude da demora na entrega de produtos encaminhados para venda a uma feira realizada no Rio de Janeiro por período determinado. Afirma que as mercadorias a serem comercializadas na feira chegaram no destino apazado um dia após o término da feira, fato que lhe ocasionou prejuízo na forma de lucros cessantes no valor estimado de R\$4.000,00.

No entanto, de acordo com o “histórico do objeto” anexado aos autos, observo que o produto foi postado numa sexta-feira (dia 30.01.2009) no Estado de São Paulo e no dia seguinte (31.01.2009) já estava no Rio de Janeiro para ser entregue no destino final. Às 9 horas 40 minutos da manhã de sábado (dia 31.01.2009) a ré fez a primeira entrega frustrada, eis que o carteiro foi ao Flat Barramares, na Av. Lúcio Costa, 3300, bloco 04, apto.1910 e não havia ninguém para recebê-lo, tendo ele certificado que “não havia expediente na empresa” e devolvido a mercadoria para tentativa posteriormente.

Cumprе salientar que o endereço fornecido para entrega foi o flat em que a autora estava hospedada e não a feira onde ocorria o evento, de forma que a entrega foi frustrada por não haver ninguém para sua recepção.

Por outro lado, o dia 01.02.09 era um domingo e, por não haver expediente no correio, a segunda tentativa ocorreu somente no dia 02.02.2009, quando a feira já havia terminado e a autora regressado a esta cidade.

É certo que quem remete uma correspondência, utilizando-se dos serviços postais estatal, cuja eficiência e prestabilidade aqui não se discute, tem a justa expectativa da sua entrega ao destinatário. Contudo, diante das provas apresentadas constata-se que a demora na prestação do serviço (entrega do produto) não se deve a fato imputado à ré, posto que ficou demonstrado que a primeira tentativa de entrega ocorreu dentro do prazo razoável. Assim, não se justifica o pedido de indenização, uma vez que os transtornos e a frustração vivenciada pela não entrega da correspondência enviada se deve à conduta adotada pela autora.

Por fim, desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que restou demonstrado do próprio fato a ausência de prejuízos causados pelo correio. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000573

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.004924-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024602/2010 - NATALINO APARECIDO PETRECONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confirma-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”; “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.

2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.

3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.

4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).

5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).

6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).

7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei) “ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004120-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024603/2010 - JOSE ROBERTO IACOMINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”. Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se: Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”; “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989. 2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices. 3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos. 4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado). 5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado). 6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ª T. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki). 7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei) “ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69%

em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei) Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000574

DESPACHO JEF

2007.63.09.002531-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309025026/2010 - JANDIRA DAS DORES COSTA (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do certificado pela Secretaria, esclareça a patrona da parte autora, Dra Helena Lorenzetto dos Santos, a divergência na grafia de seu nome e, se for caso, providencie a correção na Receita Federal ou, do seu cadastro junto ao Tribunal Regional Federal. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. No silêncio arquivem-se os autos, até nova manifestação. Intime-se.

2010.63.09.002882-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309025029/2010 - LENILSON MORAIS DA SILVA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o RPV é expedido tão somente para pagamento de prestações atrasadas, expeçam-se ofícios requisitório do principal, reservando 30% referente aos honorários contratuais, conforme documento anexado. Com relação ao pagamento das prestações vincendas deverão ser cobradas por via própria. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000575

DESPACHO JEF

2008.63.09.009054-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309025124/2010 - PAULO XAVIER CORDEIRO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 18 de FEVEREIRO de 2011 às 13:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

2010.63.09.006664-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309025062/2010 - BEMJAMIM MARTINS VITURINO (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, REDESIGNO a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03 de FEVEREIRO de 2010 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

2009.63.09.004645-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309025083/2010 - DENIS ROBSON DE ASSIS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2011 às 13:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

2009.63.09.001344-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309025086/2010 - AGUEDA FERREIRA LINO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo à habilitanda MARIA FERREIRA o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos declaração de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

2. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 25 de FEVEREIRO de 2011 às 13:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

2010.63.09.005103-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309025058/2010 - ALVARO JOÃO DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, REDESIGNO a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 01 de FEVEREIRO de 2010 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

2010.63.09.006472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309024915/2010 - SONIA MARIA VASCONCELOS NAVARRO (ADV. SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, REDESIGNO a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 26 de JANEIRO de 2011 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

2009.63.09.005954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016892/2010 - SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

2009.63.09.005954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309025080/2010 - SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 17 de MARÇO de 2011 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a fim de responder aos quesitos formulados pela autora.

2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- Após, retornem os autos à Turma Recursal.
- Intimem-se.

2010.63.09.006529-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309024911/2010 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, REDESIGNO a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de JANEIRO de 2011 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/12/2010 à 16/12/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. Nos termos do art. 1º do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Caso não tenha instruído a inicial com os referidos documentos, deverá apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada a pena de litigância de má-fé nos casos comprovados de litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil.
2. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009040-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARO LEITE MAMEDE
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO AMORIM
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALVES DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.009044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO: SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.009046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.009047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO GILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA NOVAES SANTANA MOREIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVEIRA
ADVOGADO: SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO: SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ROSA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE AGUIAR ALVARENGA
ADVOGADO: SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON BARRADA PEREIRA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALDINAR RAMOS VIEIRA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEIVANGELA DINIZ
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MARCONDES
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH COELHO PELHON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE CALADO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIU DINIZ
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSY VITAL SERAFIM
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEMÉZIO BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMARIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES MALDONADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCEANO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.009094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO PEREZ
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTON JOSE LEITE
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOURENCO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE PAULA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GONZAGA SANTANA
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARICIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAMUEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229160 - NÍVIO NIEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAGRO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA PARREIRA PANIA
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIENE DE JESUS FEDERIGHI ROSTIROLA

ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AMARO JUVINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUA GABRIEL NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA BOMFIM GASPAR
ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MACHADO CHAVES
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ISAIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ VALENCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO: SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO CARDOSO
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.009135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SANTANA DA SILVA (INCAPAZ) REPR P/
ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2011 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA FARIAS CHAVES
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO COUTO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA MOREIRA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ALVES
ADVOGADO: SP211788 - JOSEANE ZANARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.009144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.009149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERIDALVA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA LESSA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 16:35:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/02/2011 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BARRETO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GOMES MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO AGUIAR VITORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 17:55:00

PROCESSO: 2010.63.11.009156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA CRUZ CADENAS
ADVOGADO: SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 17:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.009160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA RANGEL
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA EBURNEO
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONICA BORGES
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GNECCO
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES BRITO

ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANSI RODRIGUES PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO SALVADORI
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DO PRADO
ADVOGADO: SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO: SP140636 - MARCELO EDUARDO MOHRLE BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARYL CHESMANN SARDA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 2010.63.11.009176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO HUBNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP291036 - DANILO BATISTA MARTINS NALIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.11.009177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MOREIRA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA FARIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.009179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO COCCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATTEO PASQUALE COCCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DALVANICE DA SILVA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JULIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BARATA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ENILSON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RUBENS DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOSA ALVES
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA AFONSO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENILDE BENEVIDES
ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA GALVANESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIANA
ADVOGADO: SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2011 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.009197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/02/2011 13:05:00

PROCESSO: 2010.63.11.009199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA BENEVIDES
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA UGUIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SHIRLEI APARECIDA GIROTTO
ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON VERISSIMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIDE CARVALHO GARCIA CAPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIDE CARVALHO GARCIA CAPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LUZIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA SOARES NUNES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.009219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI VIDAL MOURA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.009222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233472 - MARIANE MAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MANDU
ADVOGADO: SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACIEL DE QUEIROZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 17:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA MACHADO PAES
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE JESUS
ADVOGADO: SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/02/2011 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.009206-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.049041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONI MOTTA JUNIOR ME
ADVOGADO: SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANTONIA DE JESUS MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAILSON SENA DE SIQUEIRA - INCAPAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 15:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANAURO DINIZ
ADVOGADO: SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO NUMERIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BERTACHINI MORETTI
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/02/2011 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.009240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MOURA JOAQUIM
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.009242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO DOS SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO DE ASSUNCAO FELIPE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VERONICA DE SOUZA FIGLIOLI
ADVOGADO: SP296368 - ANGELA LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.009248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PEREIRA FREIRE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.009254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA SILVA CHIAO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.009257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTAMY DE PAIVA COSTA
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.009259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.009260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO AMARAL
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEYLA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.009262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PERES ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE FREITAS GIOVANNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.009266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO PEREIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.004628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025038/2010 - PEDRO CARMONA AVAROS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025039/2010 - AVELINO SANDRIM (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004463-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025040/2010 - JAIME PAZIAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004452-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025041/2010 - ALEZIA ZORDAN ORIBEL (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004401-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025042/2010 - SHINOBU SHIGUIHARA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004390-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025043/2010 - LUIZ QUIJADA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos.

Definido o “quantum debeatur”, intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.004395-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025045/2010 - NARCISO GONÇALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025046/2010 - ANTONIO CARLOS CALIXTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025047/2010 - WANDERLEY RAIMO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025048/2010 - AGENARIO MOREIRA SAMPAIO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004410-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025049/2010 - TAKAO HORIUTI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004409-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025050/2010 - VICENTE JOSE DE ANDRADE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004400-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025051/2010 - IZAURA TEIXEIRA SPILA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004406-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025052/2010 - ANTONIO DA SILVA COUTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004405-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025053/2010 - ISAURA MARIA SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004404-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025054/2010 - MARIA VALERIANO FRANCA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025055/2010 - ORLANDO BORGES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004597-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025056/2010 - TERUO TANACA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004700-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025057/2010 - FRANCISCO CURIOSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025058/2010 - FRANCISCO FOLCATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004553-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025059/2010 - JOSE MARTINS QUINELATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004551-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025060/2010 - FRANCISCO OSSAMU KAGAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004550-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025061/2010 - GERALDO COSTA GAMBA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004549-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025062/2010 - MILTON NUNES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004394-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025063/2010 - RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004396-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025064/2010 - OLIVIA PRIMO DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004399-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025065/2010 - THEREZINHA SILVA CARRIEL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004391-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025066/2010 - JULIA MARIA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004388-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025067/2010 - JOAO SALGADO NETTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004392-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025068/2010 - OLIVIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025069/2010 - ADELINO BEGOSSO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004407-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025070/2010 - PEDRO MARTINS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.004403-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025071/2010 - OLIVIA ALVES MALIZIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.19.004515-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319024966/2010 - DULCE DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Lins, data supra.

DECISÃO JEF

2008.63.19.003438-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319025028/2010 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

Considerando a manifestação da parte autora, expressa no sentido de que não renúncia aos valores que excedem o teto legal que permite o ajuizamento de demanda no microssistema dos Juizados Especiais Federais, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 e artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, promova a Subsecretaria a materialização dos autos e a remessa a uma das r. varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as anotações de estilo.

Int.

Lins, data supra.

2010.63.19.004521-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319024953/2010 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento (08/06/2011, às 14h50), podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações.

Intimem-se.

Lins, data supra.

2010.63.19.004557-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319025021/2010 - ISABEL CRISTINA FERREIRA BERTOCCI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de per si ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Intimem-se.

2010.63.19.004506-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319024914/2010 - MARIA IVONETE GAROFANO DA SILVA (ADV. SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Aguarde-se a produção da prova técnica necessária. Intime-se.

2010.63.19.004522-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319024959/2010 - ANAISA PEREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações. Intimem-se. Lins, data supra.

2010.63.19.004526-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319024943/2010 - ALICE SANTOS DE MATTOS (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 14h. Intimem-se as partes para comparecerem na data aprezada acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazerem os documentos originais acostados à peça inicial. Intimem-se. Lins, data supra.

2008.63.19.002353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319024904/2010 - ISMAR DE CASTRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Inicialmente, assento que conheço da petição protocolizada pelo INSS aos 16/12/2009 como impugnação à liquidação/execução do julgado, considerando que houve formação de coisa julgada material na hipótese dos autos. Afirma-se, em síntese, que houve omissão no provimento jurisdicional em razão de não ter sido examinada prejudicial de prescrição. Houve manifestação da parte adversa aos 19/03/2010, reconhecendo a prescrição da pretensão veiculada nestes autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Ressalto que a formação da coisa julgada impede que em fase de liquidação ou execução seja suscitada a prejudicial de prescrição, exceto aquela intercorrente. Os artigos 475-L, inciso VI, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, esclarecem a questão. Embora este magistrado entenda que determinados dispositivos do Código de Processo Civil - porque concebidos em essência para regular direitos materiais disponíveis - mereçam uma releitura quando a envolvida é a Fazenda Pública, o fato é que a jurisprudência tem se inclinado pela impossibilidade de declarar a prescrição da pretensão, após o trânsito em julgado.

A súmula nº 27 do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região é categórica no sentido de que: “A prescrição não pode ser acolhida no curso do processo de execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento”. Vejo que a nota número 22 ao artigo 475-L do Código de Processo Civil organizado por Theotônio Negrão e outros expressa que: “A prescrição acontecida antes do trânsito em julgado não pode ser apreciada por ocasião do cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 42ª ed. - São Paulo - Saraiva - p. 544).

Há precedentes prestigiando essa linha de pensamento:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO ACOLHIMENTO - ART. 467 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL EM RAZÃO DA COISA JULGADA MATERIAL, CONFORME ART. 467 DO CPC.

VII- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.”

(TRF3 - AC 533840 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJU de 02/08/2000).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CUSTAS.”

1. Descabida a alegação de prescrição após o trânsito em julgado da sentença. Tal alegação só seria possível se se tratasse de prescrição superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento, nos termos da Súmula nº 27, desta Corte, o que não é a hipótese dos autos.

2. Nos termos da Súmula nº 20 deste Tribunal, o INSS não está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Estadual.

3. Apelação improvida.”

(TRF4 - AC 96.04.45778-0 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho - Publicado no DJU de 04/03/1998).

Deste modo, embora na contestação tenha sido suscitada a prejudicial de prescrição, observo que essa matéria, lamentavelmente, não foi examinada na sentença proferida neste feito, o que deveria ter ensejado a oposição de embargos de declaração por parte da autarquia.

Entretanto não houve a apresentação do recurso supramencionado e operou-se a coisa julgada material, o que impede o exame da questão neste momento processual.

Ressalto, ainda, que a pretensão manifestada pela parte autora em petição protocolizada aos 19/03/2010 deverá ser objeto de demanda própria - caso assim ela entenda conveniente - não podendo ser analisada no bojo destes autos, porque superada a fase postulatória há tempos.

Diante do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos valores atrasados (corrigidos) a serem percebidos pela parte autora.

Decisão ilíquida em caráter excepcional, haja vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Int.

Lins, data supra.

2008.63.19.004266-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319024906/2010 - VANILSON LIMA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Não há nada a decidir em face do teor da petição anexada aos 30/06/2010.

Houve habilitação de herdeiro e julgada improcedente a demanda, não havendo que se falar em necessidade de habilitação de todos os herdeiros da autora originária da demanda. Aplicação do artigo 112 da Lei de Benefícios.

Certifique-se, pois, o eventual trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivando-se os autos mediante as anotações de estilo.

Int.

Lins, data supra

2010.63.19.004558-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319025017/2010 - GERALDO BENEDITO MARINS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de per si ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica formulado pela parte autora e, para tanto, mantenho a nomeação do Dr. Éderson Fernandes como perito judicial e agendo a perícia médica para o dia 31/01/2011, às 15h, a realizar-se na sede do Juizado Especial Federal de Lins.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.19.004200-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025027/2010 - DORACY FRANCISCO CAMARGO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por DORACY FRANCISCO CAMARGO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários advocatícios, considerada a espécie processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2010.63.19.000449-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025026/2010 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito por ausência de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento do intervalo de 01/01/1968 a 31/12/1968, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Julgo improcedentes os pedidos formulado por José Benedito de Oliveira, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2010.63.19.002212-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025044/2010 - PEDRO JESUS DO CARMO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO JESUS DO CARMO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), em agosto de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO JESUS DO CARMO condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (06/10/2009), o que perfaz o montante de R\$ 5.627,66 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME PEDRO JESUS DO CARMO
BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 135.847.972-8
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 06/10/2009
RMI R\$ 465,00
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/10
RENDA MENSAL ATUAL (08/2010) R\$ 510,00
ATRASADOS DE 06/10/09 A 31/08/10, ATUALIZADOS PARA 09/2010. R\$ 5.627,66
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2008.63.19.001777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023993/2010 - OSANA FERREIRA SANTANA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela autarquia nos termos acima indicados;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por OSANA FERREIRA SANTANA, reconhecendo como tempo de serviço especial o período laboral de 06/03/1997 a 24/01/2006, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por OSANA FERREIRA SANTANA, relativamente ao período supramencionado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a OSANA FERREIRA SANTANA, fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 1.327,35 (UM MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.685,99 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em novembro de 2010 (procedida a compensação das quantias recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, face à vedação posta pelo artigo 124, II, da Lei 8.213/01), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) formulado por OSANA FERREIRA SANTANA, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 35.328,47 (TRINTA E CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 30.600,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME OSANA FERREIRA SANTANA

BENEFÍCIO CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE. CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

NÚMERO DO BENEFÍCIO 139.208.077-8

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, NOS PERÍODOS 6/3/1997

30/11/1997 1/12/1997 30/6/1998 1/7/1998 8/2/2004 9/2/2004 23/1/2006

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 24/01/06

RMI PAGA R\$ 907,65

RMI DEVIDA R\$ 1.327,35

RENDA MENSAL ATUAL PAGA (11/2010) R\$ 1.152,88

RENDA MENSAL ATUAL DEVIDA (11/2010) R\$ 1.685,99

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/12/10

ATRASADOS DE 24/01/06 A 30/11/10 ATUALIZADOS PARA 12/2010. R\$ 35.328,47

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

DECISÃO JEF

2008.63.19.003105-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319024085/2010 - CELIA APARECIDA MARCELINA FERNANDES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Designo a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 25/01/2011, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, no máximo de 03 (três), todos munidos de seus documentos pessoais originais.

2010.63.19.004691-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319023995/2010 - IVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia necessária. Int. Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000823

ACÓRDÃO

2007.62.01.000920-4 - ACÓRDÃO Nr. 6201019315/2010 - ALEX DA SILVA DANTAS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mas reformar a sentença de 1º grau em razão da pronúncia de ofício da prescrição da pretensão aos valores das contribuições vertidas ao Fundo de Saúde, indeferindo os pedidos da inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2004.60.84.006376-7 - ACÓRDÃO Nr. 6201019324/2010 - JANETE DE LIMA SILVA (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.011467-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201019332/2010 - ZENAIDE OLIVEIRA DA LUZ (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2004.60.84.006746-3 - ACÓRDÃO Nr. 6201001494/2010 - JELITA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Janete Lima Miguel e Katia Cilene Balugar Firmino.

Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2010.

2005.62.01.015542-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201004843/2010 - LURDES MOREIRA CHAVES FERREIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de abril de 2010.

2002.60.84.000756-1 - ACÓRDÃO Nr. 6201019355/2010 - JOSÉ ROGÉRIO PINHEIRO SIDRINS (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2004.60.84.000088-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201019316/2010 - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.006367-6 - ACÓRDÃO Nr. 6201019321/2010 - IRENE DA COSTA FERREIRA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA); ERONICE DA COSTA FERREIRA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.62.01.002410-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201019287/2010 - ALZIRA VALGA COENGA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2010.

2008.62.01.003725-3 - ACÓRDÃO Nr. 6201006814/2010 - SEBASTIAO ANTONIO GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Katia Cilene Balugar Firmino e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 20 de abril de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2005.62.01.000267-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201019328/2010 - ANATALIA ROCHA MARTINS (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI C. MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.006196-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201019327/2010 - ULISSES GONÇALVES DE BARROS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012813-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201019329/2010 - LINDOLFO FERNANDES RIBAS (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.006585-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201019319/2010 - RAMONA ESTIGARRIBIA MENDES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012958-4 - ACÓRDÃO Nr. 6201019331/2010 - CLAUDIA PIRES SILVA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.001756-3 - ACÓRDÃO Nr. 6201019330/2010 - CANDINHO ARCHANGELO TRAVERSINI (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.001972-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201019333/2010 - LEONOR RODRIGUES PADILHA ESPINDOLA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2008.62.01.000153-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201019289/2010 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de abril de 2010.

2005.62.01.014244-8 - ACÓRDÃO Nr. 6201004775/2010 - SEBASTIANA FRANCISCA DE CASTRO (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015580-7 - ACÓRDÃO Nr. 6201004846/2010 - DALVA MARIA DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2010.62.01.003655-3 - ACÓRDÃO Nr. 6201019314/2010 - ALEX DA SILVA DANTAS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005967-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201019291/2010 - EPIFANIA GONZAGA VAREIRO (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF CAMPO GRANDE - MS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2004.60.84.006746-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019336/2010 - JELITA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do

Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2005.62.01.011717-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019343/2010 - JOSE PEREIRA ROCHA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013983-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019344/2010 - ELIZABETE OMEITER (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015542-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019345/2010 - LURDES MOREIRA CHAVES FERREIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.001461-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019293/2010 - CELINA EUGENIA MONTEIRO (ADV. MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher parcialmente os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2003.60.84.003141-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019334/2010 - SANTA GOMES DA SILVA LIMA (ADV. MS9720 - JABER CLEDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2008.62.01.002685-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019295/2010 - EDUARDO MANSOUR URBIETA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher parcialmente os embargos do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos juízes federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2010.

2005.62.01.014796-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019335/2010 - JOSUE NONATO DE ALMEIDA (ADV. MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2005.62.01.014975-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019292/2010 - BRUNO GOMES DA CUNHA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2010.

2005.62.01.014244-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019337/2010 - SEBASTIANA FRANCISCA DE CASTRO (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015580-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019346/2010 - DALVA MARIA DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.003725-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201019296/2010 - SEBASTIAO ANTONIO GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher parcialmente os embargos do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos juízes federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2010.

DECISÃO TR

2005.62.01.015580-7 - DECISÃO TR Nr. 6201005587/2010 - DALVA MARIA DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a parte autora requereu, em 23/04/2010, a concessão de tutela antecipada que determinasse a implantação do benefício assistencial - LOAS DEFICIENTE - consoante já julgado em sentença julgada totalmente procedente.

Com efeito, a sentença foi prolatada em 20/09/2007, tendo sido julgado procedente o pedido da parte autora, declarando a existência de relação jurídica entre ela e o INSS, bem assim obrigando a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe o benefício assistencial.

Intimado, o INSS limitou-se à interposição de RI, Recurso Inominado.

É o resumo. DECIDO.

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

2008.62.01.000153-2 - DECISÃO TR Nr. 6201014417/2010 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Intimem-se.

2004.60.84.000088-5 - DECISÃO TR Nr. 6201000080/2010 - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a parte autora requereu, em 18/08/2009, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dos autos, vê-se a seguinte situação fático-jurídica: a sentença foi prolatada em 30/03/2006, tendo sido julgado procedente o pleito da parte autora, condenando-se o INSS a restabelecer o benefício previdenciário - AUXÍLIO-DOENÇA.

Intimado da decisão de primeira instância, o INSS limitou-se à interposição de RI, Recurso Inominado.

É o resumo. DECIDO

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

2010.62.01.003655-3 - DECISÃO TR Nr. 6201010707/2010 - ALEX DA SILVA DANTAS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Determino que se expeça ofício à autoridade tida por coatora, a fim de que tenha ciência do conteúdo da petição inicial e preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, com ou sem as informações, intime-se o ilustre representante do MPF, Ministério Público Federal, para que opine, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora nos autos originários ALEX DA SILVA DANTAS para, querendo, ingressar na presente lide.

Viabilize-se.

PORTARIA Nº040/2010/SEMS/GA01

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da presidência do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que na escala de férias referente ao período aquisitivo 2009/2010, marcada pelos servidores deste Juizado Especial Federal, via on-line, através de aplicativo disponibilizado na intranet da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, foi fixado para **09.12.2010 a 18.12.2010**, o terceiro período de férias da servidora **LÚCIA ISAURA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, RF 549, ocupante da função comissionada (FC5) - Supervisora da Seção de Apoio Administrativo e para **08.12.2010 a 17.12.2010**, o terceiro período de férias **VALÉRIA GONÇALVES DE BRITO**, Analista Judiciária, RF 5107, ocupante da função comissionada (FC5) - Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição.

R E S O L V E U

I- DESIGNAR a servidora **MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES**, Técnica Judiciária, RF 5090, para exercer em substituição a função comissionada referente a servidora **LÚCIA ISAURA DOS SANTOS** no período de **14.12.2010 a 18.12.2010**;

II- DESIGNAR a servidora **MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI**, Técnica Judiciária, RF 789, para exercer em substituição a função comissionada referente a servidora **LÚCIA ISAURA DOS SANTOS** no período de **09.12.2010 a 13.12.2010** ;

II- DESIGNAR a servidora **LISANE FAUSTINO PEGAZ ARIMURA**, Analista Judiciária, RF 5174, para exercer em substituição a função comissionada referente a servidora **VALÉRIA GONÇALVES DE BRITO** no período de **08.12.2010 a 17.12.2010**.

LÚCIA ISAURA DOS SANTOS no período de **08/11/2010 a 23/11/2010**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2010.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto